

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REL. P/ : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
ACÓRDÃO
RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS
REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO
ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA.
EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte
tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com
alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a
comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao
devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a
prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi
enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento
do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se
processe a ação de busca e apreensão.

Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Pediram preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951888 - RS (2021/0238499-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EFETIVO RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO.

1. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:

1.1. Em ação de busca e apreensão, fundamentada em

contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

2. Caso concreto:

2.1. Não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), de rigor o desprovemento do apelo recursal a fim de manter o acórdão recorrido porquanto inexistente a comprovação da mora.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por **BANCO RCI BRASIL S. A.** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. AUSENTE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A MORA DECORRERÁ DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E PODERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. RETORNO NEGATIVO. CERTIFICADO QUE A CARTA NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO MOTIVO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

A recorrente, em razão de inadimplemento contratual e do envio de notificação extrajudicial ao endereço da devedora, ajuizou em face de ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR ação de busca e apreensão de bem móvel, fundamentada no

Decreto-Lei 911/1969, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 3/7).

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, indeferiu *in limine* a petição inicial, sob o argumento de que não teria sido válida a constituição em mora, porquanto realizada apenas pelo envio de correspondência, sem efetivo recebimento, no endereço informado no contrato. Ademais, não houve a realização de outras tentativas, pela casa bancária, de comprovação da mora da devedora (fls. 69/71).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da ementa supracitada. (fls. 101/105) Opostos embargos de declaração (fls. 108/113), esses foram rejeitados às fls. 121/125.

Daí o presente recurso especial, no qual o insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Argumenta, em resumo: i) que o simples envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; ii) "(...) No caso dos autos, a notificação foi enviada para o endereço do financiado/devedor constante do contrato, ou seja, a entrega ocorreu."

Requer o provimento do apelo nobre, reformando-se, por conseguinte, o acórdão recorrido a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (fls. 128/137)

Sem contrarrazões. (fls. 141/142)

Admitido o reclamo na origem (fls. 147/150), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte. (fls. 171/173)

A eg. Segunda Seção, por unanimidade de votos, deliberou submeter ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia subjacente aos presentes autos, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS

REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Em questão de ordem, o colegiado da Segunda Seção, acolheu proposta deste signatário a fim de afastar determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes no território nacional. (fls. 466/469)

Ato contínuo, os pedidos de ingressos no feito como *amici curiae* formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ACREFI); da FEBRABAN; do BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - ABAC; foram devidamente acolhidos, com a observação de que poderiam ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos; efetivar sustentação oral no momento processual adequado e opor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda. (fls. 473/474, 475/476, 477/478 e 479/481)

Em novo parecer, o órgão Ministerial opinou pela fixação de tese jurídica e, no caso concreto, pelo provimento do apelo recursal. (fls. 537/543)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O presente inconformismo, além do propósito recursal da parte insurgente, também se presta a dirimir a seguinte controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, atinente ao ajuizamento de ações de busca e apreensão baseadas no

Decreto-lei nº 911/69: **se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega (a qualquer pessoa), ou se há necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.**

De início, cabe pontuar: a tese a qual se pretende firmar está limitada à temática acima aludida solucionando exclusivamente casos nos quais se questiona a comprovação da mora porque a notificação, enviada ao endereço indicado pelo devedor, **foi efetivamente recebida, mas por outra pessoa.** Uma vez definida a necessidade de efetivo recebimento (ou não) da notificação, restarão resolvidas, **como conseqüência lógica**, situações nas quais a notificação – repita-se, enviada ao endereço do devedor – **retornou com aviso de “ausente”**. Sobre esse contexto fático, conforme será demonstrado mais adiante, há vasta jurisprudência a amparar a formação de precedente qualificado.

Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito, não estão aqui contempladas, tais como a **insuficiência do endereço do devedor** (*ut. Agint no REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2016*), o eventual **extravio do aviso de recebimento** (*ut. REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29/8/2019*), bem como a indicação **"mudou-se"** contida no aviso de recebimento (*ut. AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/11/2022*). Nada impede, todavia, que essas temáticas sejam, em tempo oportuno, com a maturidade e consolidação necessária da jurisprudência, objeto de afetação ao rito dos repetitivos.

Destaca-se, por oportuno, a relevância do Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei n.º 14.043/2014, que estabelece os requisitos necessários para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bens móveis, garantidos por alienação fiduciária, o qual representa, sem dúvida, evidente evolução nos mecanismos de proteção em favor dos credores, de modo a viabilizar a pactuação e a execução dos contratos com a agilidade exigida por um sistema negocial dinâmico e contemporâneo, como se apresenta o atual estágio da modernidade.

Não se pode olvidar que, por intermédio da referida legislação, viabiliza-se a aquisição de relevantes bens por parte de um expressivo contingente de pessoas/consumidores que, nos moldes tradicionais, ou seja, sem a apresentação de garantias, não teriam chance de amealhar bens de maior expressividade econômica.

Por meio do referido sistema legal, transmite-se ao credor o domínio

resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário, com as responsabilidades e encargos legais decorrentes do contratos, em especial, o adimplemento da obrigação.

Detalhadamente, **Melhim Namem Chalhub** esclarece:

"(...) ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demitese do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal." (ut. CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. 2ª ed. Rio de Janeiro -São Paulo: Renovar, 2020, p. 222)

Com outras palavras, **Cezar Fiúza**:

"(...) "o contrato pelo qual uma pessoa, o devedor fiduciante, a fim de garantir o adimplemento de uma obrigação e mantendo-se na posse direta, obriga-se a transferir a propriedade de uma coisa a outra pessoa, o credor fiduciário, ocorrendo a retransmissão da propriedade ao devedor fiduciante, assim que paga a dívida garantida." (ut. Direito Civil - Curso Completo, 2ª ed. em e-book, Ed. RT, 2015, Cap. XV, item 2.18.2)

Na mesma linha, confirmam-se os estudos de: **José Carlos Moreira Alves**. (*in*. Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, *in* Curso Avançado 10 de Direito Comercial, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte V, item 4, doutrinas complementares); **Luciano de Camargo Penteado** (*in* Manual de Direito Civil - Coisas, São Paulo: Ed. RT, 2014, 1ª ed. em e-book, Parte, II, Cap. III, item 2.2.1); **Araken de Assis** (*in*. Resolução do Contrato por Inadimplemento, São Paulo: Thomson Reuters, 2019, 2ª ed. em e-book, Cap. 1, subitem 1.1.1); **Ruy Rosado de Aguiar** (*in* Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais - Coordenador Wanderley Fernandes, São Paulo: Saraiva, 2012, 2ª ed., Cap. IX); **Teresa Arruda Alvim**. (*in*. Aspectos relativos à execução de obrigação prevista em escritura pública de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia. *In*: Pareceres -Teresa Arruda Alvim | vol. 1 | p. 185 -211 | Out / 2012); **Eduardo Pachi**. (*in*. ASPECTOS PRÁTICOS: da alienação fiduciária. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 61/2013 | p. 117 -130 | Jul -Set / 2013).

Frente à essa realidade, destaca-se a **proporcionalidade** existente entre a composição da taxa de juros de um contrato de financiamento e a segurança que o

agente financeiro tem, caso precise se valer da garantia, na hipótese de inadimplimento do devedor.

Não por acaso, as operações financeiras com juros **mais elevados** estão diretamente relacionadas àquelas que não estão atreladas a garantias seguras, ou tampouco possuem garantia.

Vale citar, a título de exemplo, as operações de **cartão de crédito** que possuem taxas de juros superiores do que às praticadas nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, como no caso em exame.

Nesse sentido, colaciona-se estatística de crédito realizada pelo Banco Central do Brasil. (*ut.* <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>. Acesso em 06/06/2022):

Taxa média de juros entre diferentes modalidades de créditos

Em % a.a.

| Modalidade | Taxa (% a.a) |
|---------------------------------|---------------------|
| Cartão Rotativo | 355,2 |
| Cheque Especial | 132,6 |
| Crédito Pessoal Não Consignado | 83,4 |
| Veículos (alienação fiduciária) | 26,5 |
| Consignado | 22,9 |
| Crédito Imobiliário | 7,2 |

Fonte: Banco Central do Brasil – BCB.

Nessa ordem de ideias, fomentar o sistema de garantias, oferecendo segurança jurídica a todos os envolvidos, enseja inegáveis benefícios à economia de um país, valendo destacar, por oportuno, pesquisa realizada pelo **Banco Mundial**, divulgada pela **FEBRABAN**, admitida nesses autos como *amici curiae*, a qual tem por desiderato verificar o ambiente de negócios nos países que integram àquela instituição.

Referido estudo indica que o Brasil ocupa a modesta posição **104^a** dentre as **190** economias pesquisadas, com índice de recuperação das garantias inferior a 14,6% (quatorze, vírgula seis por cento) a cada US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) concedidos em operações financeiras, valendo a comparação entre países em desenvolvimento, da própria América Latina, notadamente a Colômbia e o Chile, os quais contam, respectivamente, com taxas de 67,2% e 41,6%, respectivamente.

O quadro a seguir é elucidativo do cenário apresentado:

Taxa de Recuperação da Garantia

% do valor da garantia, 2020. Em dólares norte-americanos.

| País | Percentual (%) |
|---------------|----------------|
| Reino Unido | 85,3 |
| Coreia do Sul | 84,6 |
| Austrália | 82,7 |
| USA | 81,8 |
| Alemanha | 80,4 |
| Colômbia | 67,2 |
| México | 64,7 |
| Rússia | 42,1 |
| Chile | 41,6 |
| África do Sul | 34,5 |
| Índia | 26,5 |
| Turquia | 14,7 |
| Brasil | 14,6 |

Fonte:"

<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito%20no%20Brasil%20em%202020.pdf>
." Acesso em 07/06/2022.

É nesse cenário - o qual não é novo - que o legislador ordinário fez editar o Decreto-lei n. 911/69, com a finalidade de robustecer o mercado, ofertando a possibilidade de acesso, ao consumidor, de crédito financeiro para aquisição de bens móveis, observando-se, em favor dos credores, as necessárias garantias inerentes à operação ora destacada.

Pontualmente, o relatório de economia bancária de 2021 (financiamento de veículos) revela dados importantes acerca do mercado automotivo - cujo impacto da decisão proferida neste repetitivo ocupa posição de destaque - traduzindo números atinentes ao financiamento de mais de **5,9 milhões de veículos** automotores (carros de passeio, motos, caminhões, ônibus, etc.), correspondendo a volume total de concessão de crédito no importe de **R\$ 195 bilhões de reais**, tendo como garantia, em mais de 85% (oitenta e cinco) por cento das operações de crédito, as normas do Decreto-Lei n.º 911/69; referidas informações demonstram o êxito do instrumento normativo ora em voga. ([ut.https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarseries.domethoo=preparatelaocalizarseries](https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarseries.domethoo=preparatelaocalizarseries)
Acesso em 17/10/2022)

Assim, tendo em vista as especificidades do ambiente macroeconômico no qual se insere a discussão submetida à apreciação deste eg. órgão colegiado, tem-se que o presente julgamento poderá gerar efeitos relevantes, notadamente no que se refere à segurança jurídica, o acesso ao crédito e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social de importante segmento da economia do país.

Feito esse breve panorama metajurídico, o tema afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos envolve o enfrentamento de controvérsia atinente

à comprovação da mora para o manejo de ação de busca e apreensão com pacto de alienação fiduciária em garantia, na forma como prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

Observando-se o normativo de regência da matéria - Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 -, infere-se que a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Confira-se, a propósito, a redação legal:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**" (grifos nossos)

Com efeito, consoante o supramencionado dispositivo, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação e se consolida no retardamento culposo do devedor ao deixar de solver a prestação previamente ajustada entre as partes, revelando-se de natureza *ex re*, ou seja, decorre de maneira automática.

Assim, a teor do referido §2º do art. 2º do normativo em voga, nos contratos com previsão de pacto de alienação fiduciária em garantia, constatado o vencimento do prazo sem o adimplemento da obrigação, essa circunstância enseja o reconhecimento de que o devedor estará em mora porquanto, ressalvada a ocorrência de fato ou omissão que não lhe seja imputável, deixou de efetuar o pagamento no tempo, no lugar e na forma devidos, a teor dos 394 a 397 do Código Civil/2002. (*ut.* **TEPEDINO, Gustavo**. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2017, pp. 715 e 716)

Em síntese, havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, *caput*, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o "*inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014.

Na mesma linha, vejam-se: **RODRIGUES, Silvio**. Direito Civil. Vol. 2: Parte Geral das Obrigações. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 158 e 159; **MARTINS, Fran**. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 419; **PEREIRA, Caio Mário da Silva**. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291; **GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18; **AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de**. Extinção dos contratos por inadimplemento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 120/121; **ALVIM, Agostinho**. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 540/545; **CATALAN, Marcos Jorge**. Descumprimento contratual. Curitiba: Juruá, 2005, p. 329; **COSTA, Judith Martins**. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 450; **OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, João Costa-Neto**. Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 504/505; **TARTUCE, Flávio**. Direito Civil. Das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 41; **MIRANDA, Pontes de**. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519, tendo o mestre alagoano expressado compreensão segundo a qual: *"(...) a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure."*(grifos nossos)

Nessas hipóteses, ao dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, sem o adimplemento da obrigação, o legislador possibilitou ao credor a comprovação por meio de **"carta registrada com aviso de recebimento"** entregue no endereço constante do contrato, estabelecendo expressamente a dispensa **"que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"** (grifos nossos)

A propósito, vale destacar excerto exarado por este signatário, na oportunidade do julgamento do Agint no REsp 1.937.142/SC, Dje de 01/12/2021, pertinente ao caso dos autos, segundo o qual *"(...) em ação de busca e apreensão, a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato."* Em outra circunstância, mas pertinente ao aqui examinado, já se afirmou *"(...) a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a eventual mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes."* (ut. REsp 1828778/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Cabe registrar, por oportuno, que esse é o direcionamento da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo a qual, em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado, no instrumento contratual, e o seu efetivo recebimento, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Importa deixar consignado que, a despeito da desnecessidade de que a

assinatura seja do destinatário, a **orientação jurisprudencial exige a sua efetiva entrega**, não havendo se falar em constituição em mora quando o aviso de recebimento retorna com a indicação "ausente".

É inviável, pois, presumir a má-fé do devedor por não se encontrar presente – ou não ter outra pessoa para receber – quando da chegada da referida notificação em seu endereço.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela eg. **Terceira Turma:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCP. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatários -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/11/2022. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "**AUSENTE**". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.
4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2119740/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, DJe de 21/09/2022.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".
2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
4. **Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".**
5. **Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.**
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.
8. Invalidez da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

REsp 1848836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 27/11/2020.
(grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E

RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/08/2017.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.

2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

3. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1821119/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço

do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

No mesmo sentido: REsp 1.964.323/MT, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.018.708/GO, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no REsp 1.955.579/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 25/11/2021; AREsp 1.989.150/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no AREsp 1.970.950/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.983.805/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.974.114/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 15/02/2022 (decisão monocrática); AgRg no Ag 1.386.153/RS, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 01/06/2011; REsp 1.981.380/GO, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.940.316/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/02/2022; AgRg no AREsp 520876/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 02/02/2015; REsp 1.848.836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp 981.005/MS, Rel. Ministro **Paulo De Tarso Sanseverino**, DJe 10/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/10/2021; REsp 1828778/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 29/08/2019; AgInt no AREsp 916.874/MS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/09/2017; AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

Seguindo idêntica linha de compreensão, colhem-se da eg. **Quarta Turma**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora

se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Agint no REsp 1.929.336/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 30/11/2021. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário"

REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016.

3. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1.577.203/PB, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 24/11/2020.

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO

CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).

3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.

REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 16/11/2016.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição

em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/09/2014. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 380/STJ. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço.

3. "Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária" (REsp 1.292.182/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

4. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1514681/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 22/11/2019.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que

a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

Aglnt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019.

Nesse sentido: REsp 1.983.984/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 21/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no AREsp n. 1.533.250/MT, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/05/2020; Aglnt no REsp n. 1.892.591/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/2/2021; REsp 1.974.507/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no REsp 1927802/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26/08/2021; Aglnt no AREsp 1125547/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/03/2019; AREsp 2018780/GO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 18/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.969.457/AC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 17/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no AREsp 1.969.005/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 11/02/2022; REsp 1.974.365/MT, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 08/02/2022; Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019; Aglnt no AREsp 1863716/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 23/09/2021; Aglnt no REsp 1956111/MT, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 01/12/2021; Aglnt no AREsp 1116488/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 14/12/2017; REsp 2.039.753/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 01/12/2022 (decisão monocrática); AREsp 2.238.216/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 28/11/2022 (decisão monocrática); REsp 2.034.076/RS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 09/11/2022 (decisão monocrática).

Referidos julgados corroboram a compreensão acerca da **maturidade** da temática ora em liça, de modo a demonstrar que a matéria já foi suficientemente discutida e examinada por todos os Ministros que compõem esta eg. Segunda Seção, pelo que o julgamento dessa controvérsia vem ao encontro da noção de **efetividade e racionalidade** da Justiça, em decorrência lógica dos efeitos advindos da sistemática dos recursos repetitivos.

É certo, pois, que a aplicação das disposições do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.043/2014, contribuiu de forma significativa nos últimos anos para o crescimento do mercado de crédito, propiciando, em razão de suas características, maior segurança para a realização de operações financeiras, bem como propiciou maior agilidade e eficiência ao processo de execução dos débitos delas decorrentes.

Nessa medida, para a formação do precedente em recurso repetitivo, propõe-se ao eg. colegiado da Segunda Seção, a fixação da seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário".

2. Do caso concreto:

Na hipótese, o ora **recorrente** ajuizou contra **Ana Cristina dos Santos Kliar** ação de busca e apreensão de bem móvel, em razão de inadimplemento contratual, fundamentada no Decreto-Lei n.º 911/69, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A exordial noticiou a celebração, em 06/05/2020, de contrato de financiamento pelo qual a requerida se obrigou a pagar o valor de R\$ 45.303,25 (quarenta e cinco mil e trezentos e três reais e vinte cinco centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, no importe de R\$ 1.020,22 (hum mil e vinte reais e vinte e dois centavos), com vencimento previsto a partir de 06/06/2020 e término em 05/06/2025. Em garantia, alienou-se em favor do credor, veículo automotor, da marca Renault, modelo Sandero Zen, Flex 1.0, ano 2019. (fls. 43/44) Contudo, a devedora fiduciária não adimpliu a parcela 001, vencida em 06/06/2020, bem como as subsequentes, dando ensejo à notificação extrajudicial, com o envio de correspondência ao endereço indicado no contrato (fls. 48/49) e ao pedido de busca e apreensão ora em voga. (fls. 3/6)

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC), indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que não teria sido válida a constituição em mora porque no aviso de recebimento enviado ao endereço do devedor retornou com a indicação "ausente" (fls. 69/71), destacando, assim, não ter sido entregue a notificação a quem quer que seja.

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. AUSENTE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A MORA DECORRERÁ DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E PODERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO

DESTINATÁRIO. CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. RETORNO NEGATIVO. CERTIFICADO QUE A CARTA NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO MOTIVO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (fls. 101/105)

Em seu recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1969, argumentando, em resumo, que: **(i)** o simples envio da notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, ao endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; **(ii)** "no caso dos autos, a notificação foi enviada para o endereço do financiado/devedor constante do contrato." Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da ação de busca e apreensão. (fls. 128/137)

Com efeito, aplicando-se a tese ora proposta, segundo a qual em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio e efetivo recebimento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, é de rigor o desprovimento do apelo recursal porquanto inexistente a demonstração de constituição em mora da ora recorrida, uma vez inócurre, no caso *sub judice*, a demonstração do recebimento da notificação por quem que seja, junto ao endereço do devedor.

3. Do exposto, conheço do apelo nobre e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951888 - RS (2021/0238499-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIZ VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) -
SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, interpostos, respectivamente, pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e pelo BANCO RCI BRASIL S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Observa-se que, em ambos os recursos, os recorrentes alegam a existência de dissídio jurisprudencial e violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o qual determina que a mora, nos contratos de alienação fiduciária, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Das decisões na origem, ambas do TJRS, verifica-se que prevaleceu o entendimento de que, para a regular constituição em mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia, além dos requisitos legais do vencimento do prazo e do envio da carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), exige-se que sejam realizadas pela instituição financeira credora tentativas adicionais de notificação prévia antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante se verifica nos acórdãos recorridos, assim ementados:

- REsp n. 1.951.888/RS (fl. 104, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. AUSENTE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A MORA DECORRERÁ DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E PODERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. CASO CONCRETO. **NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. RETORNO NEGATIVO. CERTIFICADO QUE A CARTA NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO MOTIVO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

APELO DESPROVIDO.

- REsp n. 1.951.662/RS (fl. 154, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU

FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Entendeu o Tribunal de origem **que não há a** “correta constituição do devedor em mora” quando a instituição financeira (a) tenta, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correio, mas todas as diligências apresentam resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); (b) envia, por carta registrada com aviso de recebimento, a notificação **ao endereço do devedor fornecido quando do contrato**, que não é efetivada, tendo em vista a certidão dos Correios de que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS).

Contra as referidas decisões, foram interpostos recursos especiais, submetidos à análise do então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que entendeu que a Segunda Seção deveria deliberar sobre a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos – inclusive com parecer do Ministério Público Federal favorável –, tendo em vista a matéria nele debatida justificar a tramitação do presente representativo de controvérsia, a fim de evitar qualquer futuro e eventual questionamento referente às especificidades e ao alcance da matéria.

Levada a questão à Corte Especial, deliberou-se por afetar os recursos ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), conforme as seguintes ementas (fl. 188 do REsp n. 1.951.888/RS; fl. 246 do REsp n. 1.951.662/RS):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO.

1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Na sequência, no entanto, o relator, Ministro Marcos Buzi, entendendo ter sido pacificada a matéria, apresentou questão de ordem ao colegiado da Segunda Seção, tendo sido acolhida por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme se vê da seguinte ementa (fl. 464 do 1.951.888/RS e fl. 476 do REsp n. 1.951.662/RS) :

QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO -

AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA.

1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes.

2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes.

3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa.

4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.

Consta dos autos ainda a habilitação de diversas instituições na condição de *amicus curiae*, entre elas a Associação Nacional das Instituições de Crédito Financiamento e Investimento (ACREFI), a FEBRABAN e o Banco Central e Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio (ABAC).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento dos recursos (fls. 537-543 do REsp n. 1.951.888/RS; fls. 583-544 do REsp n. 1.951.662/RS).

Levados a julgamento nesta Seção, o relator conheceu de ambos os apelos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

É o relatório.

Pedi vista dos recursos especiais porque, *data venia* do posicionamento do doutro relator, no mérito, entendo de forma diversa, tão somente quanto à parte final do voto. Entende o relator ser necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação (pelo próprio interessado ou por terceiros); ao contrário, considero como consectário lógico da lei que a obrigatoriedade **limita-se à demonstração do envio da notificação ao endereço indicado no contrato.**

Assim, nestes dois julgamentos, a controvérsia cinge-se a definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente ou não **o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e se é dispensável, por conseguinte, a prova de que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.**

Inicialmente, reforço os fundamentos desenvolvidos pelo relator sobre a importância da definição da questão, sobretudo neste momento pós-pandemia de covid e, portanto, de retomada do crescimento econômico e de busca de maior estabilidade econômico-social no Brasil.

Para tanto, é imprescindível considerar que a própria dinâmica do crescimento do mercado de crédito depende de uma série de fatores, entre eles a garantia dos negócios creditícios, que, sem

dúvida, pode ser considerada um dos mais relevantes, pois a ela estão necessariamente atreladas a interpretação judicial que os tribunais dão à matéria e a segurança jurídica que das decisões decorre.

Muito significativos foram os dados trazidos pelo relator sobre o mercado financeiro brasileiro e sobre a imprescindibilidade da segurança jurídica como elemento fomentador dos negócios e da própria economia.

Aliás, reforço os fundamentos, trazendo ainda os dados do último relatório do Doing Business. Trata-se de pesquisa elaborada anualmente pelo Banco Mundial com o objetivo de mensurar a facilidade de se fazer negócio e a qualidade do ambiente regulatório para empreendedores em 190 países. O relatório analisa uma série de indicadores relativos a diferentes aspectos da vida empresarial (abrir uma empresa, pagar tributos, construir e registrar propriedades, obter crédito, exportar e importar, etc.). O foco está na análise de empresas de pequeno e médio porte que atendam a todos os requisitos da legislação, estando o Brasil na 125ª posição na classificação geral de facilidades para fazer negócios, atrás de países africanos como Ruanda (38ª posição) e Quênia (56ª posição) ou latino-americanos como Chile e México, respectivamente, na 59ª e na 60ª posição. (Disponível em: <<https://archive.doingbusiness.org/en/rankings>>. Acesso em: 9/2/2023).

Observa-se que essa pesquisa mostra a facilidade ou dificuldade que empreendedores enfrentam ao fazer negócios e o objetivo não é avaliar apenas a legislação específica de cada país, mas analisar procedimentos e regulações que condicionam, na prática, o funcionamento de empresas, sendo certo que no requisito "facilidade em fazer negócios" está inserida especialmente a segurança jurídica nos negócios, que decorre, em elevado grau, da resposta dos tribunais às demandas contratuais (em especial o tempo de duração dos processos).

Uma comparação entre o Brasil e outros países, especialmente do grupo de países emergentes, revela que o país ainda se encontra em posição desconfortável no *ranking* do Doing Business, havendo, portanto, espaço considerável para melhora.

Mediante análise do relatório regional do Doing Business Brasil 2021 (https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_English.pdf), constata-se que os processos longos e complexos são um grande desafio para os empresários brasileiros nas cinco áreas regulatórias de negócios.

Consta desse relatório que o alto custo para fazer negócios no Brasil continua sendo um tema de debate no país. A expressão “Custo Brasil” refere-se à complexidade enfrentada para cumprir a regulamentação, como os obstáculos à formalização, processos complexos e custos operacionais, o que

torna os bens e serviços brasileiros mais onerosos que os de muitos outros países.

Constam ainda do documento as discrepâncias existentes no Brasil, uma vez que, nas cinco áreas analisadas no estudo, o desempenho na execução de contratos é o que mais varia, pois os tribunais são organizados no nível estadual e há muita diversidade em cada um deles. Destaca-se que as empresas que procuram resolver um litígio comercial verificam que é menos oneroso e quase três vezes mais rápido passar pelo Tribunal de Sergipe (538 dias, mais rápido do que na Dinamarca) do que pelo do Estado do Espírito Santo (1.516 dias, ligeiramente mais do que na Índia). As custas judiciais até a sentença – incluindo custas iniciais, notificações e peritos – variam de 3,7% do valor da ação, no Rio Grande do Norte, a 13,4%, no Piauí.

Evidenciado fica no relatório o que a experiência de atuar no Superior Tribunal de Justiça já mostra há tempos: a existência de vários "Brasis" dentro de um único país, inclusive dentro do próprio sistema judiciário.

Assim é que, considerando em especial a natureza da função constitucional atribuída a esta Corte e sua responsabilidade de interpretação última da lei federal e solução definitiva dos casos, evidencia-se, com mais força, a relevância da interpretação qualificada que somos levados a fazer em matérias como esta, que estão diretamente ligadas à estabilidade do mercado financeiro e da própria economia do país. Também se evidencia a transcendência das decisões do STJ, que, muito além de julgar o conflito entre as partes, tem o poder e a responsabilidade de, através de suas decisões, ditar regras de condutas sociais e até mesmo financeiras.

Na linha do entendimento expresso pelo Ministério Público Federal, reputo madura e urgente **a fixação da tese** para amparar a formação de um precedente qualificado desta Corte, uma vez que ambas as Turmas da Segunda Seção fixaram o entendimento de que, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, o envio de correspondência ao endereço contratual do devedor com registro de aviso de recebimento é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo que a assinatura de confirmação do referido aviso seja do próprio destinatário.

Isso porque não há como ignorar a referida transcendência das decisões desta Casa, uma vez que, ao decidirmos temas relevantes como este, estaremos inclusive pautando a conduta do cidadão comum e, no caso concreto, pautando as relações contratuais no Brasil.

Não por acaso, as instituições de relevância nacional antes mencionadas vieram aos autos e habilitaram-se na qualidade de *amicus curie*, pretendendo, inquestionavelmente, reforçar a relevância deste julgamento para o processo de segurança e retomada do crescimento.

Dessa forma, à luz dos princípios da previsibilidade e da coerência na aplicação das leis, especialmente nos ambientes financeiro e dos negócios, entendo devemos focar a interpretação desta matéria, visando garantir aos investidores e empresas um cenário mais previsível, razoável e estável e, assim, fortalecer as as relações de negócios.

Nessa linha é que entendo que a matéria aqui debatida deve estar adstrita à própria lei, que prevê, no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o seguinte (destaquei):

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento** do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

O dispositivo legal é, portanto, **expresso** ao prever que a mora nos contratos de alienação fiduciária decorrerá **do simples vencimento do prazo para pagamento** e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Consequentemente, uma interpretação **literal** do dispositivo enseja a conclusão de que, para a constituição do devedor em mora, exige-se **tão somente** o vencimento do prazo para pagamento, não havendo dúvida sobre isso, porquanto o texto da lei utiliza a expressão "**simples vencimento**", que, nesse caso, quer literalmente dizer **tão somente ou nada mais** que o vencimento do prazo para pagamento.

Com efeito, ao dispensar a interpelação do devedor para sua constituição em mora, o legislador estabelece regra que a doutrina denomina de *dies interpellat pro homine*, ou seja, a chegada do dia do vencimento da obrigação corresponde a uma interpelação, de modo que, não pagando a prestação no momento ajustado, encontra-se em mora o devedor.

Assim, se a mora decorre do mero inadimplemento, prescinde de qualquer atitude do credor, já que advém automaticamente do atraso.

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu ainda que a mora **poderá** ser comprovada por “carta registrada com aviso de recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo **poderá** em vez de **deverá**, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia sobre a qual versam os apelos especiais.

Isso porque, no meu entender o legislador não deixou espaço para dúvidas. Primeiro, dispôs que a mora inicia-se com a inobservância dos termos pactuados para o pagamento. Em seguida, definiu

que a mora **poderá ser comprovada** com aviso de recebimento, mas não exigiu que a assinatura no recibo da interpelação seja a do próprio devedor.

Assim, repito, a simples escolha do **poderá** evidencia tratar-se de mera formalidade, pois, nas hipóteses em que o legislador prevê uma obrigatoriedade, um vínculo material, usa o termo **deverá** e não o termo **poderá**.

Registre-se que, nos recursos ora analisados, discute-se tão somente esse momento posterior ao inadimplemento, ou seja, a forma de interpelação de devedor inadimplente.

Nos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem adotou as seguintes premissas:

(a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via Correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS);

(b) a notificação foi enviada, por carta registrada com aviso de recebimento, ao endereço **do devedor fornecido quando do contrato**, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos Correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "ausente" (REsp n. 1.951.888/RS).

Ademais, os acórdãos recorridos concluíram que não houve "regular constituição em mora" em decorrência da não comprovação de outras tentativas de notificação prévia pela instituição financeira credora antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, destacando que o banco autor não promoveu outras tentativas de notificação prévia ao ajuizamento da ação (REsp n. 1.951.662/RS) e que os documentos apresentados pela instituição financeira não provam que a notificação atingiu sua finalidade (REsp n. 1.951.888/RS).

A meu sentir, ambas as decisões do Tribunal de origem **extrapolam a previsão legal**, na medida em que estabelecem **exigências não previstas em lei** para a comprovação da constituição em mora do devedor, pois não se trata, em ambos os casos, de contratos garantidos mediante alienação fiduciária.

Não bastasse a expressa previsão na lei de dispensa das formalidades para a constituição em mora do devedor no contrato com cláusula de alienação fiduciária, o dispositivo legal estabelece que a **comprovação poderá** ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo **dispensável**, portanto, **não exigível**, que a assinatura constante do referido aviso **seja a do próprio destinatário**.

Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é **mera formalidade**, pois primeiro usa o termo **poderá** e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que **torna não exigível** a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser

outra a interpretação do Tribunal de origem e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Além dessa interpretação literal do dispositivo, da análise **sistemática** ressaí a conclusão de que pretendeu a lei tão somente estabelecer a **forma do processo** nas hipóteses em que a garantia do crédito deu-se por alienação fiduciária, na medida em que não se pode ignorar que a cláusula de alienação fiduciária nos contratos **caracteriza-se por uma via de mão dupla**, ou seja, é uma garantia bilateral, uma vez que a vantagem econômica do contrato é buscada **por ambas** as partes, não somente pelo credor.

Nessa linha, o benefício para o credor situa-se no fato de que, caso seja a obrigação inadimplida, a propriedade consolidar-se-á em suas mãos, facultando-se-lhe, inclusive, executar o bem para satisfazer a dívida, o que, sem dúvida, torna mais sólida sua garantia de receber o valor.

É, portanto, nessa lógica de garantia eficaz que a lei prevê, no *caput* do art. 2º, que, "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia **ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

Por outro lado, a garantia também interessa ao devedor, na medida em que essa cláusula prevê a possibilidade de obter crédito em condições bem melhores, uma vez que, na ausência da referida garantia, o crédito seria concedido sob condições mais onerosas para ele ou, eventualmente, não poderia sequer ser concedido em razão de seu perfil.

Assim, se, na origem, o contrato é um negócio jurídico bilateral, em que se estabelece a alienação fiduciária **em garantia** e cujo objetivo é a vantagem econômica e o equilíbrio das relações entre as partes, não se pode permitir que, na conclusão desse mesmo negócio, ocorra um desequilíbrio, ou seja, as regras sejam tendenciosas e, portanto, tragam mais ônus ao credor em benefício exclusivo do devedor.

Impõe-se que o mesmo equilíbrio presente nas relações de negócio na origem permaneça até a conclusão final do contrato, quer seja pelo adimplemento pelo devedor fiduciante, o que enseja a perda pelo credor fiduciário da propriedade sobre o bem, quer seja pelo não pagamento, quando a própria lei autoriza a efetivação da propriedade do bem, já que o credor fiduciário, enquanto não se resolve o

contrato, permanece com o bem ou com o direito de sua posse, na condição de depositário.

Assim, finalmente, também uma **análise teleológica do dispositivo legal** enseja inafastável a conclusão de que a lei, ao assim dispor, pretendeu trazer elementos de estabilidade, equilíbrio, segurança e facilidade para os negócios jurídicos, de modo que é incompatível com o espírito da lei interpretação diversa, como a que se pretendeu fazer na espécie, que enseja maior ônus ao credor, em benefício exclusivo do devedor fiduciante.

Dessa forma, vinculado ao texto legal expresso, entendo que **não há necessidade** de que a notificação extrajudicial remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária **seja recebida pessoalmente por ele**.

Com efeito, assim como a mora decorre do simples vencimento, por **mera formalidade** legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, deverá "**apenas**" ser comprovada pelo credor a **formalidade da comunicação do devedor**, o que deverá ser feito mediante envio de notificação, por via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do devedor indicado no contrato.

A formalidade que a lei exige do credor nessas hipóteses é tão somente a **prova do envio** da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao **endereço do contrato**, sendo desnecessária a prova do recebimento.

Comprovado o envio, não cabe perquirir se a notificação será recebida pelo próprio devedor ou por terceiros, porque essa situação é mero desdobramento do ato, já que a formalidade exigida pela lei é a prova do envio ao endereço constante do contrato. Assim, se o devedor pretender eximir-se do recebimento da notificação e, para tanto, ausentar-se, isso é igualmente indiferente.

Na mesma linha, não é exigível que o credor se desdobre para localizar o novo endereço do devedor. Ao contrário, cabe ao devedor que mudar de endereço informar a alteração ao credor.

Isso se dá porque, ao formalizar um contrato com garantia da alienação fiduciária, já tem o devedor plena consciência das regras e das consequências do não pagamento. Inclusive, ao dar a garantia, ele já sabe que, até o final do contrato, deixa de ter a efetiva propriedade do bem, pois transfere ao credor fiduciário, durante a vigência do contrato, a propriedade e até mesmo o direito de tomar posse do bem, caso ocorra o inadimplemento da obrigação.

Ademais, é público e notório que as instituições financeiras, antes de ingressarem com ação de busca e apreensão, já se desdobraram no âmbito administrativo para receber os valores, pois, como regra, a ação judicial é a última medida que o credor toma para assegurar seu crédito.

Observa-se ainda que o entendimento pacífico da Segunda Seção já é no sentido de que, na

alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Ou seja, a mora decorre do simples vencimento do prazo. Naturalmente, tal particularidade significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no **tempo, lugar e forma contratados** (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Com efeito, desse mesmo entendimento decorre a conclusão de que, tanto para a constituição do devedor em mora quanto para o posterior ajuizamento da ação de busca e apreensão, a lei pretendeu estabelecer meras formalidades, uma vez que o descumprimento do contrato decorre da ausência de pagamento.

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor **comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato**, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Essa é, a meu ver, a premissa básica, a partir da qual ficam sanadas as questões submetidas a esta Corte, não somente nos dois casos ora em exame mas também nas demais hipóteses postas sob o crivo dos repetitivos no Tema 1.132 do STJ: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se que a assinatura do AR seja do próprio destinatário".

Não obstante os fundamentos expostos pelo relator, entendo que a resposta aqui deve decorrer de uma análise lógica, literal e deontológica da lei, no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo, portanto, dispensável a prova ou a assinatura do recebimento.

Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar **tão somente o comprovante do envio** da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Exatamente com base nesse mesmo entendimento, a Terceira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em processo semelhante ao ora analisado, em que a Corte de origem, assim como nestes autos, extinguiu a ação de busca e apreensão de automóvel com alienação fiduciária porque a notificação extrajudicial de cobrança não tinha sido entregue pessoalmente ao devedor

e não houve complementação de diligência por parte da financeira.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.

2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

3. **O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.**

4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.

5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019, destaqui.)

Apesar da existência de precedentes em sentido diverso, como indicado pelo relator, também existem vários outros precedentes no sentido ora defendido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente.**

2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.096.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.

2. **Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, e, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor.** Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, destaqui.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.805.403/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.)

Assim, na linha do parecer do Ministério Público Federal e com base nas razões e pareceres técnicos apresentados pelas instituições que se habilitaram como *amicus curiae*, entendo que a questão está suficientemente madura para a fixação de tese, que proponho seja a seguinte: **Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

No caso concreto dos recursos especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS ora em julgamento, sou pelo provimento a ambos para reformar a decisão do TJRS, invertendo-se, via de consequência, os ônus sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951888 - RS (2021/0238499-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) -
SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

VOTO-VISTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), **para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Srs. Ministros, após proferir meu voto-vista informando minha divergência, o relator pediu vista regimental dos autos por ser o tema relevante e para melhor analisar o voto divergente, tendo apresentando, na sessão seguinte, seu voto de vista regimental.

De igual sorte, tendo em vista os inúmeros elementos apresentados pelo relator, pedi vista para apreciar o tema com a necessária profundidade que ele exige.

Esclareço que me debrucei, com a necessária cautela, sobre todos os

fundamentos apresentados pelo relator após o pedido de vista regimental, mas, ainda assim, **mantenho a divergência** nos exatos termos antes apresentados, cumprindo destacar, entretanto, que na base do debate constam duas premissas muito distintas.

A primeira, exposta pelo relator, é no sentido de que a controvérsia aqui submetida ao rito dos recursos repetitivos é atinente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969 e **se limita à seguinte questão**: a) se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual com sua efetiva entrega (a qualquer pessoa); ou b) se há necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Para a solução da controvérsia apresentada, propõe o relator a fixação da seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º pará. 2º do decreto Lei 911/69) a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Nessa premissa, conforme afirma o próprio relator, estão excluídas todas as outras questões que diariamente aportam neste Tribunal, como a “insuficiência de endereço do devedor”, o “extravio do aviso de recebimento”, a indicação de “mudou-se” ou ainda de “ausente”.

Esclareço que é já na premissa básica que reside a divergência.

Inicialmente porque entendo ser necessário um alinhamento da jurisprudência desta Corte no sentido de alcançar, de forma lógica e racional, tanto as hipóteses dos autos (REsps n. 1.951.662 e 1.951.888) quanto as eventuais outras

hipóteses que, segundo o relator, não estão compreendidas na proposta da tese, mas, ainda assim, são submetidas à apreciação desta Casa com frequência.

Isso porque, conforme já explicado no meu voto-vista anterior, a premissa básica na qual se fundamenta a divergência é a de que a natureza dos contratos de alienação fiduciária é especialíssima, uma vez que, ao contratarem, credor e devedor estabelecem, de forma livre e consensual, as condições e garantias que são diversas das de outros contratos, na medida em que o credor oferece o bem (móvel ou imóvel) como garantia para, em contrapartida, receber do credor melhores condições e, especialmente, melhores juros, o que certamente não teria se não houvesse a garantia fiduciária.

É exatamente nessa linha lógica que **a própria lei define (interpretação literal)**, com clareza, que a mora nesses contratos (art. 2º, § 2º) “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”. Dessa forma, se a mora decorre do mero inadimplemento, prescinde de qualquer atitude do credor, já que advém automaticamente do atraso, ou seja, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Assim, significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no **tempo, lugar e forma contratados** (arts. 394 e 396 do Código Civil).

De igual sorte, os fundamentos da divergência antes apresentada apoiam-se numa **interpretação teleológico-axiológica do dispositivo em questão**, buscando a intencionalidade do legislador ao inserir no texto legal o termo "poderá" em vez de "deverá", que habitualmente é usado para evidenciar uma obrigação de realizar determinados atos, de modo que a não realização acarretará consequência.

Ao contrário, quando a lei utiliza o termo "poderá" (como no artigo de lei em debate), indica expressamente a intenção do legislador de “uma permissão”, ou seja, deixa claro que se trata de uma faculdade de escolha.

Portanto, a simples interpretação do dispositivo legal, a meu ver, evidencia que, ao prever a lei que a mora “**poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (redação dada pela Lei n. 13.043/2014), não está impondo **nenhuma obrigação ao credor de comprovar a mora**, como entende o relator. Ao contrário, estabelece uma faculdade de que se comprove a mora “por carta registrada, com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Daí decorre a compreensão de que, para a ação de busca e apreensão, **não se pode exigir do credor** mais obrigações do que a própria lei já estabelece.

Assim, enquanto o relator parte da premissa de que a lei estabelece a obrigação de comprovação da mora “com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual **e a sua efetiva entrega**, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário”, **entendo que a mora não precisa ser comprovada, porque decorre única e exclusivamente “do simples vencimento do prazo para pagamento”**.

Portanto, a exigência proposta pelo relator de que a mora seja comprovada “com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual **e a sua efetiva entrega**, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário”, vai além do que a própria lei estabelece, porque o texto expresso da lei limita-se a estabelecer uma

faculdade ao credor, na medida em que prevê que, repito, “**poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Ademais, estabelecer o requisito **da comprovação de efetiva entrega**, como defende o relator na tese proposta, significa ir muito além do que ele denomina “clareza e literalidade do Decreto Lei 911/69”, uma vez que esta Corte estará **impondo ao credor uma obrigação que a própria lei não o fez**. Segundo meu entendimento, isso ultrapassa em muito a funcionalidade de interpretar a lei constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, fica claro aqui que, enquanto o relator parte da premissa de hipossuficiência do devedor e da necessidade de tutela especial em sua defesa no momento em que deixa de pagar, a divergência parte de premissa frontalmente diversa, a saber, a de que a higidez e a igualdade de forças entre as partes – que se estabelece no momento da contratação, em que o credor, repito, oferece, de livre e espontânea vontade, o bem em troca de melhores condições no financiamento – devem permanecer no momento da rescisão do contrato, que se dá com o não pagamento no prazo acordado, não sendo razoável que se considere o devedor hipossuficiente na relação jurídica somente quando ele não cumpre o acordado.

Essa compreensão de desequilíbrio somente no momento da rescisão do contrato tem gerado toda a sorte de interpretações diversas por juízes e tribunais no país e, por consequência, leva ao desequilíbrio nas relações contratuais, à inconstância nas taxas de juros, à redução de crédito e dos negócios.

É a própria lei que estabelece que a liberalidade das partes no momento da contratação traz consequências diversas no descumprimento de um contrato, na

medida em que evidencia que as condições mais favoráveis concedidas ao credor no momento da contratação decorrem tão somente da natureza e qualidade da garantia – alienação fiduciária –; portanto, é essa mesma natureza que ensejará consequências mais gravosas se não cumprida a obrigação.

Claro está, inclusive, que o Decreto-Lei n. 911/1969 reflete a própria essência do liberalismo, pois evidencia a liberdade contratual entre as partes envolvidas, sem a interferência excessiva do Estado.

Ora, se o Estado não intervém no momento da contratação, pois a própria lei já define os limites dessa interferência – ao prever que o devedor transfere, por sua própria conta e risco, a propriedade de um bem para outra parte, o credor, em troca de financiamento em melhores condições, o que só é possível porque há a garantia de que o bem alienado passará automaticamente para sua posse e propriedade em caso de não pagamento –, não cabe ao Estado (agora Poder Judiciário) intervir no momento do descumprimento do contrato.

Vale lembrar que, de fato, tem o Estado um papel importante na regulamentação desses contratos, garantindo que as partes envolvidas estejam protegidas e que não haja abusos. No entanto, essa função se esgota na previsão da lei.

O instituto da alienação fiduciária permite que o credor tenha mais segurança na concessão do crédito, já que possui uma garantia real. Isso estimula a concessão de crédito e, conseqüentemente, a realização de mais negócios.

No entanto, quando o Poder Judiciário interfere diretamente, mudando as regras estabelecidas pela lei e criando para o credor obrigações que a própria lei não o fez, está interferindo diretamente na livre negociação entre as partes e na

própria liberdade de contratar e, na via inversa, estará desestimulando o desenvolvimento de negócios e a geração de riqueza, que vem com a promoção da liberdade contratual e a segurança na concessão de crédito.

Assim, entendo que a função precípua desta Corte – de dar interpretação à lei e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) – passa necessariamente pelo limite do não intervencionismo, o que, a meu ver, a proposta do relator extrapola na medida em que, ao interpretar a lei, altera radicalmente o equilíbrio nas relações e impõe ao credor obrigações que a lei não o fez.

A contrario sensu, penso que a única forma de estabilizar a jurisprudência é adotar um entendimento que defina, de uma vez por todas, quais as obrigações do credor e as do devedor nos contratos de alienação fiduciária, quer seja no momento da contratação, quer seja, ao final, no momento de eventual rescisão.

A proposta de tese que trago com a divergência pretende alinhar todas as questões numa mesma solução e parte da premissa da liberalidade da contratação, bem como do entendimento de que o equilíbrio entre as partes no momento da contratação (que se evidencia na escolha do devedor de dar uma garantia real em troca de melhores condições de financiamento) precisa manter-se no momento da rescisão, garantindo às partes clareza e certeza na interpretação da lei. Em outras palavras, a interpretação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 deve ser literal. Confira-se:

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento** do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

Incabível, portanto, a meu sentir, a proposta de tese apresentada pelo

relator, porque insere a expressão “e sua efetiva entrega”, já que a lei limitou-se a estabelecer que o credor poderá comprovar a mora por carta registrada com aviso de recebimento e evidencia ainda a liberalidade na medida em que dispõe que **não se exigirá** que "a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Nesse contexto, reforço a proposta de que incumbe ao credor demonstrar tão somente **o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato**, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, uma vez que a própria lei não exige que a assinatura do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Finalmente, importa aqui aclarar meu entendimento **sobre a forma da mudança ou atualização da interpretação desta Corte.**

Os temas repetitivos têm função fundamental no cumprimento da atribuição constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela uniformidade da interpretação das leis federais em todo o território brasileiro.

Havendo significativa quantidade de processos que envolvam a mesma questão de direito, o STJ pode selecionar um desses processos e afetá-lo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, além de decidir o caso concreto, ao apreciar a questão jurídica posta e fixar uma tese jurídica, esta Corte sinaliza, para todos os demais tribunais, o entendimento definitivo sobre o tema e garante a uniformidade da interpretação, visando evitar decisões contraditórias e conflitos entre tribunais.

Considerando, portanto, a relevância desse instrumento e principalmente suas consequências para além do caso em análise, é evidente que a matéria jurídica

em questão precisa ter sido submetida à apreciação do STJ. No entanto, as decisões não precisam ser necessariamente as mesmas em todos os casos. Ao contrário, a necessidade de pacificação decorre exatamente da existência de conflito na jurisprudência nacional.

Assim, a tese fixada precisa refletir uma possibilidade concreta de unificação de decisões, dando uma interpretação lógica, clara e simétrica à questão jurídica analisada.

Ainda que a jurisprudência da Corte, no correr do anos, tenha se firmado em determinado sentido, é totalmente possível propor tese em sentido diverso, desde que possa dar uma solução definitiva à questão jurídica posta à prova.

A mudança do entendimento reflete, portanto, uma necessidade de atualização e unificação da jurisprudência. Ainda que determinado entendimento venha se mantendo há mais de 25 anos, conforme dito pelo relator, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de atualização, uma vez que, mesmo ao longo de 25 anos, a matéria permanece controvertida, mostrando que os entendimentos, ainda que emanados desta Corte, não foram eficientes para pacificar a matéria.

Entendo, portanto, que os fundamentos desenvolvidos pelo relator, na verdade, reforçam a necessidade de mudança, de uma proposta de tese que seja capaz de alinhar e unificar os entendimentos.

Para tanto, a única possibilidade seria partir de premissa diversa daquela por ele apresentada, como afirmei antes. A mudança que proponho é a de que, em vez de considerar o devedor como hipossuficiente, deve-se declarar o respeito à liberalidade das relações contratuais e, dando uma interpretação literal à lei, definir uma tese que alcance, em definitivo, todas as questões postas à apreciação.

Portanto, insisto na divergência para manter a seguinte proposta de tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço **do devedor fornecido quando do contrato**, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também **em outras hipóteses** não alcançadas pela proposta do relator, como “insuficiência de endereço do devedor”, “extravio do aviso de recebimento” e indicação de “mudou-se” ou de “ausente”.

Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.

A contrario sensu, entendo que, a pretexto de unificar entendimentos, a tese na forma pretendida pelo relator traz ao credor uma obrigação **não prevista em lei**, o que, a meu ver, é temerário, porque, além de criar maior insegurança jurídica, afeta diretamente as relações negociais, a concessão de crédito e a própria estabilidade econômica.

Vale dizer que, ainda assim, penso que, mesmo a tese da forma como proponho, em breve encontrará a necessidade de reformulação e alargamento, porque o mundo está cada dia mais acelerado e assim estão as transformações. Já começam a chegar questionamentos sobre a possibilidade de comprovar a mora com notificação enviada por *e-mail* ou whatsapp, indicando que a solução hoje dada pode não refletir a mudança da sociedade amanhã.

Com essas considerações, insisto na divergência para manter a seguinte proposta de tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Assim, a proposta evidencia que a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.

De igual sorte, sinaliza aos tribunais e a todas as instituições que, no Brasil, cumpre-se a literalidade da lei.

E mais: consagra, nas relações negociais, os princípios básicos que orientam as relações negociais do país, no sentido de que, sendo as partes livres no momento da contratação, assim devem permanecer no momento da rescisão do contrato, não sendo razoável considerar o devedor hipossuficiente na relação jurídica somente no momento em que deixa de cumprir o acordado.

Finalmente, a despeito da análise sobre as propostas de tese, impõe-se a análise dos dois processos submetidos à apreciação.

1) No REsp n. 1.951.662/RS, está-se diante de situação em que o Tribunal de origem entendeu que "não há a correta constituição do devedor em mora" quando a instituição financeira tenta, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correio, mas todas as diligências apresentam resultado negativo.

Afirma o relator ainda que, neste caso, "alegou-se que haveria um protesto superveniente", ou seja, após o insucesso da notificação, o credor teria providenciado o protesto, mas segundo o relator, essa matéria não teria sido prequestionada e, portanto, não foi devolvida a esta Corte, uma vez que o acórdão na origem não tratou da matéria, que, ainda assim, estaria inserida na proposta da tese, na medida em que as notificações foram devolvidas por estar o devedor ausente, sem que tenham sido sequer recebidas por terceiros.

Ao final, concluiu o relator pelo conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.

Verifica-se que, na origem, a matéria foi decidida conforme ementa a seguir (fl. 154, destaquei):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Da simples leitura da ementa já se depreende que, tendo sido a notificação enviada ao endereço declinado no contrato, a entrega foi frustrada porque o devedor estava ausente. O Tribunal de origem concluiu pela extinção da ação por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento

válido do processo.

O caso em análise reforça, portanto, todos os meus fundamentos anteriormente expostos sobre o quanto um entendimento dessa natureza desequilibra a relação contratual, impondo ao credor excessivo ônus após a ocorrência da mora para rever um bem, que já é de sua propriedade, nos termos do contrato, em face da inadimplência do devedor.

Assim, ainda que a questão do protesto não tenha sido prequestionada, evidencia, com clareza, mesmo de forma exemplificativa, o excesso que se impôs ao credor, a tal ponto de, após reiteradas notificações, ter de providenciar o protesto. Apesar disso, extinguiu-se a ação que visava assegurar a posse do bem que se convolou em sua propriedade, na forma da lei e do contrato, no momento do inadimplemento caracterizador da mora.

A análise do caso concreto, portanto, comporta perfeitamente a tese por mim proposta, a saber:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A partir da aplicação da tese ao caso concreto, concluir-se-á que o credor desempenhou a função que lhe era exigida, ou seja, a de enviar a notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, não se lhe exigindo a prova do recebimento.

É, portanto, **hipótese de dar provimento ao recurso.**

2) No REsp n. 1.951.888/RS, entendeu o Tribunal de origem que não há "a correta constituição em mora" quando o credor envia, por carta com aviso de

recebimento, a notificação ao endereço do credor fornecido no contrato, que não é efetivada, tendo em vista a certidão dos Correios de que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário por motivo "ausente".

Do voto consta a seguinte argumentação (fl. 102, destaquei):

In casu, a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento para o endereço fornecido pelo devedor quando da contratação, porém, não restou perfectibilizada, ante a certidão dos Correios que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "AUSENTE". (evento 1-NOT8). Diante dessa realidade, onde não demonstrada a regular constituição do devedor em mora, que é condição da ação de busca e apreensão (ou condição de procedibilidade), torna-se imperiosa extinção do feito.

De igual sorte, verifica-se que é plenamente aplicável ao caso concreto a tese por mim proposta, a saber:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A partir da aplicação da tese ao caso concreto, concluir-se-á que o credor desempenhou a função que lhe era exigida, ou seja, a de enviar a notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, não se exigindo a prova do recebimento.

É, portanto, **hipótese de dar provimento ao recurso.**

Ante o exposto, **na análise dos casos submetidos à apreciação, apresento igualmente a minha divergência para apresentar a tese acima proposta.**

No caso concreto, estando evidenciado que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato, dou provimento do apelo a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, interpostos no bojo de ações de busca e apreensão indeferidas na origem em razão da casa bancária (credora) não ter cumprido a determinação legal de **comprovação da mora do devedor**, para a qual, segundo o Tribunal de origem, não se presta o mero envio de correspondência ao endereço informado no contrato, sem que tenha havido efetivo recebimento.

Nos reclamos, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, violação ao **artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969** ao argumento de que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor.

Esta Segunda Seção, por unanimidade de votos, deliberou submeter a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Trazidos os feitos a julgamento, propôs-se a fixação da seguinte tese, visando à formação do precedente qualificado:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Quanto aos casos concretos, com base na tese então proposta, negou-se provimento aos apelos recursais ante a inexistente demonstração de constituição em mora dos ora recorridos, porquanto não verificada, em ambos os casos *sub judice*, a demonstração do efetivo recebimento da notificação junto ao endereço do devedor, por quem quer que fosse.

Seguiu-se pedido de vista do e. Ministro João Otávio de Noronha, que abriu divergência para dar provimento aos recursos especiais, reformando o acórdão recorrido e invertendo, via de consequência, os ônus sucumbenciais.

Sua Excelência afirma, em síntese, que a opção do legislador pela palavra "poderá" (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) denota dispensabilidade/não exigência da prova do recebimento, motivo pelo qual defende: "*para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial do devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo, portanto, dispensável a prova ou a assinatura do recebimento*". Em outras palavras, no propósito de comprovação da mora, bastaria ao credor "*demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*".

Para amparar a tese divergente, o insigne Ministro Noronha colaciona, em seu voto, precedentes desta Corte Superior nos quais a notificação extrajudicial, enviada ao endereço indicado no contrato, não entregue em virtude da **mudança do devedor**, ou seja, fora devolvida com anotação de "**mudou-se**", **hipótese específica distinta dos casos concretos afetados**.

A divergência menciona, também, o Agint no Agint no AREsp nº 2.063.991/MS (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/09/22) e o Agint no AREsp nº 876.487/PR (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/09/2016), **precedentes que, em evidente contraste com a própria tese divergente,**

reforçam, *data venia*, a vasta jurisprudência em que se baseia a tese perfilhada por esta relatoria.

Ante a relevância do tema e com o propósito de melhor analisar os fundamentos do douto voto divergente, pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Com a devida vênia do e. Ministro João Otávio de Noronha e dos demais colegas que eventualmente comunguem do seu posicionamento, **mantém-se a tese proposta inicialmente**, bem como os respectivos votos no sentido de negar provimento a ambos os recursos especiais afetados.

A tese foi assim redigida, reitera-se:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

1. Esclarecimentos sobre a delimitação da tese.

No que se refere à **delimitação dos casos compreendidos pela tese vinculante**, vale transcrever o seguinte trecho do voto já proferido:

De início, cabe pontuar: a tese a qual se pretende firmar está limitada à temática acima aludida, solucionando exclusivamente casos nos quais se questiona a comprovação da mora porque a notificação, enviada ao endereço indicado pelo devedor, foi efetivamente recebida, mas por outra pessoa. Uma vez definida a necessidade de efetivo recebimento (ou não) da notificação, restarão resolvidas, como consectário lógico, situações nas quais a notificação – repita-se, enviada ao endereço do devedor – retornou com aviso de “ausente”. Sobre esse contexto fático, conforme será demonstrado mais adiante, há vasta jurisprudência a amparar a formação de precedente qualificado.

Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito, não estão aqui contempladas, tais como a insuficiência do endereço do devedor (ut. AgInt no REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2016), **o eventual extravio do aviso de recebimento** (ut. REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29/8/2019), **bem como a indicação “mudou-se” contida no aviso de recebimento** (ut. AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/11/2022). **Nada impede, todavia, que essas temáticas sejam [examinadas], em**

tempo oportuno, com a maturidade e consolidação necessária da jurisprudência, objeto de afetação ao rito dos repetitivos. (grifos nossos)

Com efeito, há inúmeras possibilidades de controvérsias a respeito da notificação de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Ora, caso fosse possível prognosticar/prever uma situação absolutamente linear de envio-recebimento, não haveria, nos envelopes das correspondências, campos para marcação constando: “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o nº indicado”, “falecido”, “desconhecido”, “recusado”, “ausente”, “não procurado” e, ainda, espaço para especificar outras intercorrências inviabilizadoras da entrega, dentre as quais, a título meramente exemplificativo, pode-se citar “localidade não integrada ao serviço postal”, “local inalcançável por força de evento natural”, entre outros.

Portanto, repisa-se, a tese proposta por esta relatoria contempla, por critério de *ratio decidendi*, quadros fático-jurídicos nos quais: **(i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro** (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); **(ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente"** (aplicação da tese *a contrario sensu* porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora).

Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja *ratio decidendi* decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, "**dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário**", ou seja, "**é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor**" (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

1.1 Divergência inaugurada sem amparo em jurisprudência.

Dito isso, cumpre constatar - *data maxima venia* - que os 5 (cinco) julgados colacionados pelo e. Ministro João Otávio de Noronha no intuito de embasar a tese divergente, **ou reafirmam jurisprudência contrária à própria tese defendida por Sua Excelência** (caso dos REsp Agint no Agint no AREsp nº 2.063.991/MS e Agint no AREsp nº 876.487/PR, ambos da Terceira Turma, citados às fls. 9 do voto divergente)

ou versam sobre hipóteses nitidamente distintas nas quais incide, por isso mesmo, outra *ratio decidendi*, a exemplo da violação da boa-fé objetiva verificada quando o devedor muda de endereço sem comunicar o credor (REsp nº 1.828.778/RS, Terceira Turma, fl. 8 do voto divergente; AgInt no AREsp nº 2.096.404/SP e AgInt no AREsp nº 1.805.403/RJ, ambos da Quarta Turma, fls. 8 e 9 do aludido voto).

A hipótese de mudança de endereço sem a devida comunicação, em que há violação da boa-fé objetiva, não pode ser confundida, evidentemente, com o caso dos autos, no qual o devedor não fora encontrado em casa, pois, conforme lúcido e unânime acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp n. 1.848.836/RS, DJe de 27/11/2020), **as razões de decidir são diferentes, "não se podendo extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva"**.

Em síntese, **entende-se equivocada a compreensão exposta no voto do e. Ministro Noronha, segundo a qual haveria jurisprudência firme a amparar a aplicação de sua tese a casos como o presente, em que não há qualquer circunstância que indique violação de boa-fé objetiva.**

Não é possível, pois, aplicar a mesma compreensão jurídica para um caso em que constatada má-fé e outro no qual inexista qualquer indício dessa circunstância, punindo-se, na segunda hipótese, v.g., o trabalhador que, em horário comercial, encontra-se em endereço profissional. Foi o que se cogitou no caso concreto analisado pela Terceira Turma, *in verbis*:

(...) Observa-se, ademais, que as três tentativas de entrega da notificação foram realizadas na primeira quinzena de janeiro (mês de veraneio), no período da tarde, durante o horário comercial, de modo que é bastante plausível, a julgar pelo que ordinariamente acontece, que o devedor estivesse, ou em viagem de férias, ou em seu local de trabalho, não sendo possível afirmar, nessas circunstâncias, que a ausência do devedor em seu endereço pudesse configurar violação à boa-fé objetiva.

Controvérsia análoga à presente já foi enfrentada por esta Turma, tendo-se entendido, embora para o caso da alienação fiduciária de imóvel, que a ausência do devedor no endereço não dispensa a credora de tentar promover a entrega da notificação por outros meios.

O próprio Ministro Noronha é relator de três recentíssimos precedentes da Quarta Turma, nos quais extinta a ação de busca e apreensão porquanto ***"não se presume a má-fé se a notificação extrajudicial para constituir em mora o devedor***

é devolvida sem cumprimento" (AgInt no REsp n. 2.040.781/RS, AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, e AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Nesse sentido, cumpre reafirmar os contornos em que delimitada a tese proposta por este signatário, cujo critério é a mesma razão de decidir, a fim afastar hipóteses distintas que têm sido solucionadas por outros fundamentos ou que não tenham, ainda, suficiente maturidade jurisprudencial para formar um precedente qualificado.

2. Da clareza e literalidade do Decreto-Lei nº 911/69.

Consoante estabelecido no normativo de regência da matéria - Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada **por carta registrada, com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Confira-se, a propósito, a redação da norma em comento:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.(...)"

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (grifos nossos)

Nos termos do supramencionado dispositivo, é inegável que a mora decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento da obrigação, revelando-se de natureza *ex re*. Porém, **para a deflagração do procedimento sumaríssimo de busca e apreensão**, não basta a existência de mora, deve ela ser **devidamente comprovada (Súmula nº 72/STJ)**, tendo o legislador facultado ao credor fiduciário utilizar-se de **carta registrada, com o "aviso de recebimento"**.

Em outras palavras: "*Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a*

mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão". Assim, "no caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação 'ausente', é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor" (AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Conforme princípio basilar da hermenêutica jurídica, **a lei não contém palavras inúteis**. Ora, se fosse vontade do legislador dispensar a prova do efetivo recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiro, indaga-se: por que motivo teria editado um parágrafo inteiro (§ 2º do art. 2º do DL 911/69) para tratar dessa comprovação, abrindo, repita-se, a possibilidade de que terceiros possam assinar o aviso? Bastaria, então, dispensar a assinatura, **mas não o fez**.

2.1 Teratologia da ação de busca e apreensão sem prévia notificação para comprovação da mora.

O motivo pelo qual o legislador não dispensou a comprovação do efetivo recebimento é evidente: **o recebimento da notificação é uma garantia de que, ao devedor, efetivamente, franqueou-se a possibilidade de purgação da mora antes de lhe ser "arrancada" a coisa móvel até então sob sua posse**.

Em síntese, tem-se que a busca e apreensão é uma medida inegavelmente violenta, e a única forma – prevista pelo legislador – de assegurar sua necessidade-utilidade é a demonstração da inércia do devedor após efetivo recebimento da notificação. Sem isso, o rito estabelecido pelo Decreto nº 911/69 (que já é sumaríssimo) **adquire dimensão teratológica, pois tende a se transformar em um impulsivo “sequestro em massa” de veículos país afora, sem que se oportunize ao consumidor - sequer - uma chance de purgar a mora**.

A propósito, eventual subversão do texto legal nessa extensão operaria em evidente **prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica**, sobretudo o cidadão das classes mais baixas – que mais sofre em situações de crise econômica – e que, muitas das vezes, depende de veículo próprio para auferir renda e, por conseguinte, honrar compromissos e pagar eventuais dívidas.

Se há por outro lado - e não se nega que haja - dificuldade dos credores na realização das notificações, bem como elevação de custos nos casos de protestos em cartório ou notificação por edital, **é de se aperfeiçoar o respectivo procedimento, mas não extingui-lo ao arrepio da norma e da racionalidade do sistema de alienação fiduciária.** Há, nesse sentido, **inúmeros exemplos, até mesmo criativos, de viabilização de comunicações (*lato sensu*) mediante uso da tecnologia**, como é o caso do ***Sistema de Notificação Eletrônica - SNE*** de que trata a **Resolução CONTRAN nº 662/2016**, em que são oferecidos generosos descontos nas multas para os condutores que aderirem. Mesmo nas hipóteses de comunicações judiciais, merece menção o exemplo do ***domicílio judicial eletrônico***, de que trata a **Resolução CNJ nº 455/2022**.

Existem alternativas, portanto, que podem ser buscadas pelos credores, não em face do Poder Judiciário – ao qual não cabe subverter a vontade expressa do legislador –, mas junto ao Congresso Nacional, observadas as garantias inerentes ao devido processo legislativo.

3. Do dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015).

Em respeito à segurança jurídica, ao menos desde a ProAfR no REsp n. 1.686.022/MT (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 5/12/2017), este Colegiado **não tem mais admitido que**, sob a sistemática de repetitivos, **sejam fixadas teses que inovem ou contrariem – como propõe, agora, a divergência – vastíssima jurisprudência** até então reproduzida e reafirmada.

Na base de julgados desta Corte Superior, acessível a todos, encontram-se **centenas de deliberações judiciais, colegiadas e monocráticas, no mesmo norte da tese proposta por este signatário**, isto é, no sentido ser **imprescindível a efetiva entrega da carta no endereço informado, ainda que não seja recebida pelo próprio devedor**, dentre as quais pode-se citar os seguintes precedentes - recentíssimos - de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE".

MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

4. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "ausente", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp n. 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Apesar de considerar desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, ao menos, a comprovação de que efetivamente houve recebimento no endereço do seu domicílio. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.821.668/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifado)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO.** REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

(...) **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.**

Superior Tribunal de Justiça

4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVEDOR AUSENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal, é válida para a constituição em mora, o que não ocorreu no presente caso.

2. "Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do

devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, Dje 27/11/2020)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.978.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 31/8/2022, grifado).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

(...) 6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.955.579/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021, grifado)

Vale reiterar, nessa oportunidade, os mesmos precedentes apresentados pela divergência em seu voto - **Agint no Agint no AREsp nº 2.069.991/MS**, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/09/22 e **Agint no AREsp nº 876.487/PR**, relator Ministro Marco Bellizze, julgado em 15/09/2016 - os quais **perfilham exatamente o mesmo entendimento da tese defendida por esta relatoria.**

Confirmam-se as ementas dos referidos julgados que, por serem absolutamente elucidativas, dispensam maior digressão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016, grifado)

A quantidade de precedentes sobre o tema bem demonstra o caráter exaustivamente repetitivo da controvérsia, o que reforça a necessidade de fixação da tese ora em debate: AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; AgInt no REsp n. 1.928.759/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021,

DJe de 8/6/2021; AgInt no REsp n. 1.911.754/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; REsp n. 1.848.836/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.516.819/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020; AgInt no REsp n. 1.829.084/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.343.491/MS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019; AgInt no REsp n. 1.726.367/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; AgRg no AREsp n. 770.030/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016; AgRg no AREsp n. 501.962/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015; AgRg no AREsp n. 467.074/RS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 4/9/2014; AgRg no REsp n. 1.379.274/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 397.372/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 416.645/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014; AgRg no REsp n. 1.358.155/SP, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013; AgRg no REsp n. 1.249.864/SC, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012; AgRg no REsp n. 1.256.537/SC, relator **Ministro Massami Uyeda**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 18/8/2011; AgRg no Ag n. 1.315.109/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011; AgRg no REsp n. 659.582/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 26/11/2008.

3.1 Maturidade da jurisprudência do STJ.

Quanto à maturidade do entendimento da Corte, ressalta-se que essa jurisprudência possui mais de vinte e cinco anos, ou seja, mesmo antes do advento da Lei nº 13.043/2014, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que “*a simples postagem é insuficiente para comprovar que os avisos foram entregues*” (REsp nº

457.764/SP, Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/8/2003).

O saudoso Ministro Menezes Direito já asseverava, com a lucidez que lhe era peculiar, que: **“o princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito”** (REsp n. 646.607/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 12/6/2006, p. 474).

Nesse sentido, ilustrando a maturidade dessa compreensão nas turmas de Direito Privado do STJ:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. **PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (SUMULA 72), NÃO BASTA A EXPEDIÇÃO DA CARTA, MAS O SEU RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n. 146.264/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66446, grifado)

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEL 911/69, ART. 2º, § 2º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do enunciado da Sum. 72/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. **Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor.**

(REsp n. 101.544/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 168, grifado)

3.2 Inconveniência de reviravolta jurisprudencial na fixação de tese vinculante.

Na assentada do dia 14/12/2022, em que os feitos foram levados a julgamento, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze bem destacou, em sede de debates que antecederam as sustentações orais, que a fixação de tese repetitiva pressupõe jurisprudência firme da Corte.

Assim, a despeito de existirem **incontáveis deliberações desta Corte Superior no sentido da proposta**, caso seja intenção deste órgão fracionário

promover uma reviravolta jurisprudencial para assentar tese jurídica inovadora e desconforme com o entendimento até então consolidado, evidentemente, isso não pode se dar no âmbito de um julgamento repetitivo, haja vista que a respectiva sistemática, como já dito, serve para consolidar, de uma vez por todas, uma jurisprudência já pacificada, e não para alterá-la ou inová-la de tal modo que evidencie quebra de expectativas.

Não se quer afirmar, com isso, a inviabilidade do debate acerca da matéria no âmbito do colegiado, ou eventual saneamento de arestas presentes na tese, pois o olhar atento do julgador quando do alcance e desenlace do julgamento deve ser fomentado. Entretanto, não é possível, **sob pena de subversão a todo o sistema normativo criado em torno da temática afeta aos recursos repetitivos**, em franca violação à segurança jurídica e à necessária estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015), voltar a permitir - tal como já ocorreu em momento remoto quando do prenúncio da sistemática - uma reversão de entendimento, ou seja, uma verdadeira guinada de 180 graus na compreensão que se tinha acerca de determinada questão jurídica. Certamente não é essa a missão constitucional do STJ.

Assim, se os eminentes pares concluírem que é o caso de alterar a orientação jurisprudencial absolutamente preponderante, ao arripio da literalidade lei e em prejuízo dos hipossuficientes - que terão seu patrimônio invadido sem oportunidade de, uma vez provocados, purgarem a mora -, não restará alternativa à Segunda Seção senão **desafetar** os processos e reabrir a discussão nas turmas, à luz desse e de outros casos, acerca desse novo entendimento que agora o resp. voto divergente quer inaugurar.

Todavia, esta relatoria entende como adequada e necessária a confirmação da jurisprudência atual, com precedente qualificado, observada a delimitação da tese às hipóteses expressamente indicadas ao início deste e do voto anterior.

4. Conclusão.

Com amparo em tudo quanto exposto nos votos apresentados, bem como nas considerações aqui tecidas, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, reitera-se a necessidade de fixação da seguinte tese jurídica, observada a delimitação (item nº 1 do presente voto):

Superior Tribunal de Justiça

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Ante a necessidade já demonstrada de delimitação, a tese incide, exclusivamente, sobre quadros fático-jurídicos nos quais: **(i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro** (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); **(ii) ocorreu o retorno do aviso com anotação de "ausente"** (aplicação *a contrario sensu* pelo que, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). **Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito – tais como a insuficiência do endereço do devedor, eventual extravio do aviso de recebimento ou a indicação "mudou-se" contida no aviso de recebimento – não estão contempladas pela tese, cabendo, oportunamente, análise sobre possível afetação.**

Quanto aos casos concretos, em ambos os feitos (RESPS 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), vez que a notificação não fora entregue no endereço do devedor ante o fato de estar "ausente", de rigor o desprovimento dos apelos recursais a fim de manter o acórdão recorrido.

Do exposto, ratificam-se, integralmente, os votos apresentados no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Eminentes pares,

Na assentada do dia 12/04/2023, este signatário apresentou voto-vista para, ratificando manifestação originalmente proferida, reiterar proposta de fixação da seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Em posição divergente, o e. Ministro João Otávio de Noronha defende a fixação de tese que, em resumo, dispensa a prova do recebimento da referida notificação para fins de comprovação da mora.

Cumprе ressaltar alguns fundamentos – e acrescentar outros – no que tange à tese defendida por este signatário.

1. Delimitação da tese.

Destacou-se, tanto na oportunidade do voto primevo, quanto na ocasião do voto-vista desta relatoria, que a referida tese se aplica – exclusivamente – sobre quadros fático-jurídicos nos quais: (i) **houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação da mora);** (ii) **houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a *contrario sensu* porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora).**

2. Necessidade de dirimir a controvérsia mediante a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

Embora existam outras controvérsias jurídicas envolvendo o envio de notificação para o endereço do devedor, os **dois quadros fáticos acima citados**, compreendidos na delimitação da tese, possuem a **mesma ratio decidendi** e

inequívoca multiplicidade – verdadeira infinidade de processos de mesmo teor –, pelo que é, sim, oportuna a fixação do precedente qualificado nessa extensão.

Na base de julgados desta Corte Superior, acessível a todos, encontram-se **centenas de deliberações judiciais, colegiadas e monocráticas, no mesmo norte da tese proposta por este signatário**, isto é, no sentido de ser **imprescindível a efetiva entrega da carta no endereço informado, ainda que não seja recebida pelo próprio devedor**. Dentre tais julgados, citam-se os seguintes precedentes - recentíssimos - de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

4. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "ausente", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que "a notificação

apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp n. 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Apesar de considerar desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, ao menos, a comprovação de que efetivamente houve recebimento no endereço do seu domicílio. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.821.668/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifado)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO.** REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

(...) **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.**

4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser

presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVEDOR AUSENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal, é válida para a constituição em mora, o que não ocorreu no presente caso.

2. "Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, Dje 27/11/2020)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.978.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 31/8/2022, grifado).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

(...) 6. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(Aglnt no REsp n. 1.955.579/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021, grifado)

A quantidade de precedentes no mesmo sentido da tese proposta por esta relatoria, **envolvendo exclusivamente os casos concretos compreendidos na respectiva delimitação**, demonstra, inequivocamente, a **urgente necessidade do precedente qualificado**.

Citam-se, a propósito: Aglnt no REsp n. 1.927.802/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; Aglnt no REsp n. 1.928.759/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; Aglnt no REsp n. 1.911.754/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; REsp n. 1.848.836/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020; Aglnt no AREsp n. 1.516.819/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020; Aglnt no REsp n. 1.829.084/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; Aglnt no AREsp n. 1.343.491/MS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019; Aglnt no REsp n. 1.726.367/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; AgRg no AREsp n. 770.030/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016; AgRg no AREsp n. 501.962/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015; AgRg no AREsp n. 467.074/RS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 4/9/2014; AgRg no REsp n. 1.379.274/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 397.372/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 416.645/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014; AgRg no REsp n. 1.358.155/SP, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013; AgRg no REsp n. 1.249.864/SC, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012; AgRg no REsp n. 1.256.537/SC, relator **Ministro Massami Uyeda**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 18/8/2011; AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

n. 1.315.109/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011; AgRg no REsp n. 659.582/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 26/11/2008.

Ademais, conforme exaustivamente exposto nos votos anteriormente proferidos, **a tese possui maturidade de sobra em termos de jurisprudência**, pois a solução jurídica proposta – a qual segue, rigorosamente, o texto legal pertinente (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69) e a Súmula nº 72/STJ – tem sido reproduzida há mais de 25 anos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. **PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (SUMULA 72), NÃO BASTA A EXPEDIÇÃO DA CARTA, MAS O SEU RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n. 146.264/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66446, grifado)

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEL 911/69, ART. 2º, § 2º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do enunciado da Sum. 72/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. **Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor.**

(REsp n. 101.544/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 168, grifado)

Acrescenta-se, ainda, que **outras controvérsias jurídicas atinentes à mesma temática** – a exemplo da hipótese em que o devedor mudou de endereço sem informar o credor (violação de boa-fé) – **poderão, oportunamente, ser objeto de possível afetação e fixação de tese vinculante**, caso demonstrados, como nos presentes autos, os requisitos de multiplicidade e maturidade jurisprudencial.

Inviável, porém, como pretende a divergência em seu voto primevo, equiparar quadros fático-jurídicos distintos – um em que há violação de boa-fé e outro em que não há – em uma mesma afetação, sob pena de inconsistência da tese que se pretende ora fixar.

Por fim, salienta-se: o presente julgamento confere ao colegiado da Segunda

Seção a oportunidade de sedimentar jurisprudência, repita-se, há muito reproduzida por esta Corte, a qual **nada mais representa senão - rigorosamente - o comando previsto no Decreto-Lei nº 911/69.**

O motivo pelo qual o legislador não dispensou, nessas situações narradas nos autos, a comprovação da efetiva entrega da notificação é evidente: **é que o envio e a chegada de tal missiva no destino ajustado demonstra que, ao devedor, efetivamente, franqueou-se a possibilidade de purgação da mora antes de se apreender a coisa móvel até então sob sua posse.**

A rigor, a medida de busca e apreensão é inegavelmente violenta, e a única forma – prevista pelo legislador – de assegurar sua necessidade-utilidade é a demonstração da inércia do devedor após efetivo recebimento da notificação. Sem isso, o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 911/69 (que já é sumaríssimo) **adquire dimensão teratológica, pois tende a se transformar em um impulsivo “sequestro em massa” de veículos país afora, sem que se viabilize ao consumidor, nos termos da lei e do ajustado, a efetiva oportunidade de purgar a mora.**

Não pode prosperar, portanto, a tese divergente que, ao arrepio da norma e da jurisprudência, dispensa a prova da entrega da notificação no destino avençado pelos contratantes.

3. Higiene de ambos os recursos (casos concretos) afetados para fins de fixação da tese.

Quando da aplicação ou desenlace da tese jurídica, não se pode perder de vista que o recurso especial possui efeito devolutivo limitado ao que efetivamente fora prequestionado na origem, não sendo cabível o revolvimento ou exame direto do acervo fático-probatório por esta instância extraordinária.

Em relação a um dos casos concretos, a saber, o REsp nº 1951662/RS, alegou-se – em sede de debates – que teria havido um protesto superveniente, isto é, após o insucesso da notificação, o credor teria adotado tal providência. **Ocorre que essa questão não foi devidamente prequestionada, tampouco especificamente devolvida a esta Corte Superior no recurso especial**, sendo, portanto, inviável a esse órgão fracionário apreciá-la em sede deste reclamo, ante o efeito devolutivo limitado.

A rigor, não consta uma única linha declinada no acórdão do Tribunal

Gaúcho (fls. 152/160, e-STJ) a tratar analiticamente dessa circunstância fática, tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Efetivamente, nos casos devolvidos ao exame do STJ, as notificações enviadas pelo credor fiduciário retornaram com a indicação de não entrega por estar o devedor **ausente**, ou seja, não foram recebidas sequer por terceiros, fato que, segundo a vastíssima jurisprudência desta Corte, não implica a comprovação da mora.

Portanto, em ambas as ocorrências concretas, a questão jurídica prequestionada e efetivamente devolvida a julgamento desta Corte Superior **está inteira e indissociavelmente relacionada à fixação da tese ora em discussão**.

Ainda que assim não fosse, a proposta desta relatoria, quanto à tese, não ficaria prejudicada porque a circunstância fática em comento - eventual protesto posterior, repisa-se, não analisado pelo Tribunal *a quo* - **diz respeito a apenas um dos recursos** e a afetação de controvérsias em duplicidade se presta, justamente, a afastar o risco de que questões ligadas ao caso concreto prejudiquem a formação do precedente qualificado.

4. Conclusões.

É mais do que oportuna - reitere-se, **é urgente** - a pacificação definitiva da matéria por meio da sistemática dos repetitivos, apta a conferir segurança jurídica ao sistema de alienação fiduciária e, conseqüentemente, aos agentes econômicos nele inseridos.

Eventual desafetação acabaria por reanimar discussões jurídicas sobre as duas hipóteses compreendidas na tese, enfraquecendo, além do texto legal, toda a jurisprudência já consolidada em torno delas, e movimentando - de forma absolutamente desnecessária - a já sobrecarregada “máquina” do Poder Judiciário.

Do exposto, ratificam-se, integralmente, os votos apresentados no sentido de fixar a tese nos termos em que já delimitada e, quanto aos casos concretos, negar provimento aos recursos especiais.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.888 - RS (2021/0238499-7)
VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, cumprimento o Ministro Marco Buzzi e o Ministro Noronha pelo excelente debate.

Reconheço que há muitas decisões no sentido do voto do Ministro Buzzo, inclusive de minha relatoria, mas agora, em face do voto do Ministro Noronha, complementado pelo voto do Ministro Raul, que põe em relevo a circunstância de que se trata apenas de comprovação da mora e não de constituição em mora, penso que, tendo a correspondência sido enviada para o endereço do contrato, a lei dispensa a comprovação do recebimento pelo devedor, estando suficientemente comprovada a mora para o efeito de prosseguimento da ação.

Sendo de se destacar, embora não tenha sido essa questão apreciada pelo acórdão recorrido, donde há impossibilidade de exame do recurso especial, nesse ponto, que, no Recurso Especial n. 1.951.662/RS, foi inclusive feito o protesto do título por iniciativa do juiz que facultara a emenda à inicial.

Com essas considerações, peço vênias ao Relator e adiro à divergência iniciada pelo Ministro João Otávio Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238499-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.888 / RS

Número Origem: 50018495020208210101

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
 MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
 "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente:

1 - O Dr. Fábio Lima Quintas pela Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

Superior Tribunal de Justiça

INVESTIMENTO S.A.;

2 - A Dra. Luciana Lima Rocha pelo BACEN;

3 - O Dr. Anselmo Moreira Gonzalez pelo Amicus Curiae FEBRABAN;

4 - O Dr. João Paulo Fernandes de Carvalho pelo Amicus Curiae ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS;

5 - O Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger pelo Amicus Curiae ACREFL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, Relator, conhecendo do recurso especial, negando-lhe provimento e propondo enunciado de tese repetitiva, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238499-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.888 / RS

Número Origem: 50018495020208210101

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
 MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
 "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pediu preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE

Superior Tribunal de Justiça

BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha abrindo divergência, dando provimento ao recurso especial e propondo tese repetitiva diversa, pediu VISTA REGIMENTAL o Sr. Ministro Marco Buzzi, Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238499-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.888 / RS**

Número Origem: 50018495020208210101

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
 MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
 "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pediram preferência, pelo Recorrente BANCO RCI BRASIL S.A., o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS, pela Interessada ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, o

Superior Tribunal de Justiça

Dr. JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO, e, pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto, pediu nova VISTA o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, considerada VISTA COLETIVA, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238499-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.888 / RS

Número Origem: 50018495020208210101

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
 MAICK FELISBERTO DIAS - PR037555
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : ANA CRISTINA DOS SANTOS KLIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
 "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
 FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF019535
 LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA E OUTRO(S) - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Pediram preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 - RS (2021/0238511-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REL. P/ : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
ACÓRDÃO
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministro João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Pediram preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951662 - RS (2021/0238511-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - EFETIVO RECEBIMENTO - DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO.

1. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese:

1.1. Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o

envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

2. Caso concreto:

2.1. Não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), de rigor o desprovido do apelo recursal a fim de manter o acórdão recorrido porquanto inexistente a comprovação da mora.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A recorrente, em razão de inadimplemento contratual e do envio de notificação extrajudicial ao endereço da devedora, ajuizou em face de LEONARDO DA LUZ GOMES ação de busca e apreensão de bem móvel, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 3/8).

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, indeferiu *in limine* a petição inicial, sob o argumento de que não

teria sido válida a constituição em mora, porquanto realizada apenas pelo envio de correspondência, sem efetivo recebimento, no endereço informado no contrato. Ademais, não houve a realização de outras tentativas, pela casa bancária, de comprovação da mora do devedor (fls. 119/120).

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da ementa supracitada. (fls. 152/160)

Daí o presente recurso especial, no qual a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Argumenta, em resumo: **i)** que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; **ii)** "(...) *recorrido celebrou o contrato em setembro de 2019 e veio a inadimplir desde a primeira parcela, vencida em 05.11.2019, nada pagando desde então. Neste esteio, há mais de um ano, o credor fiduciário vem sendo privado dos valores que lhes são devidos, o que, por si só, justifica a apreensão do veículo, sob pena do Poder Judiciário tutelar a má-fé* ."

Requer o provimento do apelo nobre, reformando-se, por conseguinte, o acórdão recorrido a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (fls. 163/195)

Sem contrarrazões.

Admitido o reclamo na origem (fls. 201/209), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem conflitantes com a jurisprudência desta Corte. (fls. 171/173)

O Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia, oportunidade na qual destacou, inclusive, que a matéria nele debatida já foi decidida pelo STJ em diversos julgados. (fls. 223/225)

A eg. Segunda Seção, por unanimidade de votos, deliberou submeter ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia subjacente aos presentes autos, nos

termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSIDADE, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Em questão de ordem, o colegiado da Segunda Seção, acolheu proposta deste signatário a fim de afastar determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes no território nacional. (fls. 479/482)

Ato contínuo, os pedidos de ingressos no feito como *amici curiae* formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ACREFI); da Febraban; do BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - ABAC; foram devidamente acolhidos, com a observação de que poderiam ofertar, por uma única vez, razões escritas nos autos; efetivar sustentação oral no momento processual adequado e interpor embargos de declaração após a publicação do aresto prolatado no julgamento de mérito da demanda. (fls. 485/486; 467/468; 487/488; 489/491)

Em novo parecer, o órgão Ministerial opinou pela fixação de tese jurídica e, no caso concreto, pelo provimento do apelo recursal. (fls. 538/544)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O presente inconformismo, além do propósito recursal da parte insurgente, também se presta a dirimir a seguinte controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, atinente ao ajuizamento de ações de busca e apreensão baseadas no Decreto-lei nº 911/69: **se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega (a qualquer pessoa), ou se há necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.**

De início, cabe pontuar: a tese a qual se pretende firmar está limitada à temática acima aludida solucionando exclusivamente casos nos quais se questiona a comprovação da mora porque a notificação, enviada ao endereço indicado pelo devedor, **foi efetivamente recebida, mas por outra pessoa.** Uma vez definida a necessidade de efetivo recebimento (ou não) da notificação, restarão resolvidas, **como conseqüência lógica**, situações nas quais a notificação – repita-se, enviada ao endereço do devedor – **retornou com aviso de “ausente”**. Sobre esse contexto fático, conforme será demonstrado mais adiante, há vasta jurisprudência a amparar a formação de precedente qualificado.

Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito, não estão aqui contempladas, tais como a **insuficiência do endereço do devedor** (*ut. Agint no REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 16/11/2016*), o eventual **extravio do aviso de recebimento** (*ut. REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 29/8/2019*), bem como a indicação **"mudou-se"** contida no aviso de recebimento (*ut. AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/11/2022*). Nada impede, todavia, que essas temáticas sejam, em tempo oportuno, com a maturidade e consolidação necessária da jurisprudência, objeto de afetação ao rito dos repetitivos.

Destaca-se, nesse contexto, a relevância do Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei n.º 14.043/2014, que estabelece os requisitos necessários para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bens móveis, garantidos por alienação fiduciária, o qual representa, sem dúvida, evidente evolução nos mecanismos de proteção em favor dos credores, de modo a viabilizar a pactuação e a execução dos contratos com a agilidade exigida por um sistema negocial dinâmico e contemporâneo, como se apresenta o atual estágio da modernidade.

Não se pode olvidar que por intermédio da referida legislação, viabiliza-se a aquisição de relevantes bens por parte de um expressivo contingente de pessoas/consumidores que, nos moldes tradicionais, ou seja, sem a apresentação de

garantias, não teriam chance de amealhar bens de maior expressividade econômica.

Por meio do referido sistema legal, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário, com as responsabilidades e encargos legais decorrentes do contratos, em especial, o adimplemento da obrigação.

Detalhadamente, **Melhim Namem Chalhub** esclarece:

"(...) ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demitese do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal." (ut. CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. 2ª ed. Rio de Janeiro -São Paulo: Renovar, 2020, p. 222)

Com outras palavras, **Cezar Fiúza**:

"(...) "o contrato pelo qual uma pessoa, o devedor fiduciante, a fim de garantir o adimplemento de uma obrigação e mantendo-se na posse direta, obriga-se a transferir a propriedade de uma coisa a outra pessoa, o credor fiduciário, ocorrendo a retransmissão da propriedade ao devedor fiduciante, assim que paga a dívida garantida." (ut. Direito Civil - Curso Completo, 2ª ed. em e-book, Ed. RT, 2015, Cap. XV, item 2.18.2)

Na mesma linha, confirmam-se os estudos de: **José Carlos Moreira Alves**. (*in* . Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, in Curso Avançado 10 de Direito Comercial, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, Parte V, item 4, doutrinas complementares); **Luciano de Camargo Penteado** (*in* Manual de Direito Civil - Coisas, São Paulo: Ed. RT, 2014, 1ª ed. em e-book, Parte, II, Cap. III, item 2.2.1); **Araken de Assis** (*in*. Resolução do Contrato por Inadimplemento, São Paulo: Thomson Reuters, 2019, 2ª ed. em e-book, Cap. 1, subitem 1.1.1); **Ruy Rosado de Aguiar** (*in* Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais - Coordenador Wanderley Fernandes, São Paulo: Saraiva, 2012, 2ª ed., Cap. IX); **Teresa Arruda Alvim**. (*in*. Aspectos relativos à execução de obrigação prevista em escritura pública de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em gar antia. In: Pareceres -Teresa Arruda Alvim | vol. 1 | p. 185 -211 | Out / 2012); **Eduardo Pachi**. (*in*. ASPECTOS PRÁTICOS: da alienação fiduciária. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 61/2013 | p. 117 -130 | Jul -Set / 2013).

Frente à essa realidade, destaca-se a **proporcionalidade** existente entre a composição da taxa de juros de um contrato de financiamento e a segurança que o agente financeiro tem, caso precise se valer da garantia, na hipótese de inadimplemento do devedor.

Não por acaso, as operações financeiras com juros **mais elevados** estão intimamente relacionadas àquelas que não estão atreladas a garantias seguras, ou sequer possuem garantia.

Vale citar, a título de exemplo, as operações de **cartão de crédito** as quais possuem taxas de juros superiores do que às praticadas nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, como no caso em exame.

Nesse sentido, colaciona-se estatística de crédito realizada pelo Banco Central do Brasil. (ut. <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>. Acesso em 06/06/2022):

Taxa média de juros entre diferentes modalidades de créditos

Em % a.a.

| Modalidade | Taxa (% a.a) |
|-----------------------------------|---------------------|
| Cartão Rotativo | 355,2 |
| Cheque Especial | 132,6 |
| Crédito Pessoal Não Consignado | 83,4 |
| Veículos (alienação fiduciária) | 26,5 |
| Consignado | 22,9 |
| Crédito Imobiliário | 7,2 |

Fonte: Banco Central do Brasil – BCB.

Nessa ordem de ideias, fomentar o sistema de garantias oferecendo segurança jurídica a todos os envolvidos enseja inegáveis benefícios à economia de um país, valendo destacar, por oportuno, pesquisa realizada pelo **Banco Mundial**, divulgada pela **FEBRABAN**, admitida nesses autos como *amici curiae*, a qual tem por desiderato verificar o ambiente de negócios nos países que integram àquela instituição.

Referido estudo indica o Brasil ocupa a modesta posição **104^a** dentre as **190** economias pesquisadas, com índice de recuperação das garantias inferior a 14,6% (quatorze, vírgula seis por cento) a cada US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) concedidos em operações financeiras, valendo a comparação entre países em desenvolvimento, da própria América Latina, notadamente a Colômbia e o Chile, os

quais contam, respectivamente, com taxas de 67,2% e 41,6%, respectivamente.

O quadro a seguir é elucidativo do cenário apresentado:

Taxa de Recuperação da Garantia
% do valor da garantia, 2020. Em dólares norte-americanos.

| País | Percentual (%) |
|---------------|-----------------------|
| Reino Unido | 85,3 |
| Coreia do Sul | 84,6 |
| Austrália | 82,7 |
| USA | 81,8 |
| Alemanha | 80,4 |
| Colômbia | 67,2 |
| México | 64,7 |
| Rússia | 42,1 |
| Chile | 41,6 |
| África do Sul | 34,5 |
| Índia | 26,5 |
| Turquia | 14,7 |
| Brasil | 14,6 |

Fonte:"

*<https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Panorama%20de%20Cr%C3%A9dito%20no%20Brasil>
." Acesso em 07/06/2022.*

É nesse cenário - o qual não é novo - que o legislador ordinário fez editar o Decreto-lei n. 911/69, com a finalidade de robustecer o mercado, ofertando a possibilidade de acesso, ao consumidor, de crédito financeiro para aquisição de bens móveis, observando-se, em favor dos credores, as necessárias garantias inerentes à operação ora destacada.

Pontualmente, segundo o relatório de economia bancária de 2021 (financiamento de veículos), revelam dados importantes acerca do mercado automotivo - cujo impacto da decisão proferida neste repetitivo ocupa posição de destaque - traduzindo números atinentes ao financiamento de mais de **5,9 milhões de veículos** automotores (carros de passeio, motos, caminhões, ônibus, etc.), correspondendo a volume total de concessão de crédito no importe de **R\$ 195 bilhões de reais**, tendo como garantia, em mais de 85% (oitenta e cinco) por cento das operações de crédito, as normas do Decreto-Lei n.º 911/69, consubstanciando o êxito do instrumento normativo ora em voga. (**Fonte:"**<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.domethod=prepararTelaLocalizarSeries>". **Acesso em 17/10/2022**)

Assim, tendo em vista as especificidades do ambiente macroeconômico no qual se insere a discussão submetida à apreciação deste eg. órgão colegiado, tem-se que o presente julgamento poderá gerar efeitos relevantes, notadamente no que se refere à segurança jurídica, o acesso ao crédito e, por conseguinte, o desenvolvimento econômico e social de importante segmento da economia do país.

Feito esse breve panorama metajurídico, o tema afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos envolve o enfrentamento de controvérsia atinente à comprovação da mora para o manejo de ação de busca e apreensão com pacto de alienação fiduciária em garantia, na forma como prevista no Decreto-Lei nº 911/69.

Observando-se o normativo de regência da matéria - Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - o mesmo estabelece que a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Observando-se o normativo de regência da matéria - Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - o mesmo estabelece que a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Confira-se, a propósito, a redação legal:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (grifos nossos)**

Com efeito, consoante o supramencionado dispositivo, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação e se consolida no retardamento culposo do devedor ao deixar de solver a prestação previamente ajustada entre as partes, revelando-se de natureza *ex re*, ou seja, decorre de maneira automática.

Assim, a teor do referido §2º do art. 2º do normativo ora em voga, nos contratos com previsão de alienação fiduciária em garantia, constatado o vencimento do prazo sem o adimplemento da obrigação, essa circunstância enseja o reconhecimento de que o devedor estará em mora porquanto, ressalvada a ocorrência de fato ou omissão que não lhe seja imputável, deixou de efetuar o pagamento no tempo, no lugar e na forma devidos, a teor dos 394 a 397 do Código Civil/2002. (*ut. TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República.*

Rio de Janeiro: Renovar, 2017, pp. 715 e 716)

Em síntese, havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, caput, do Código Civil [correspondente ao art. 960 do CC/1916], segundo o qual o "*inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014.

Na mesma linha, vejam-se: **RODRIGUES, Silvio**. Direito Civil. Vol. 2: Parte Geral das Obrigações. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 158 e 159; **MARTINS, Fran**. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 419; **PEREIRA, Caio Mário da Silva**. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291; **GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil brasileiro. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18; **AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de**. Extinção dos contratos por inadimplemento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 120/121; **ALVIM, Agostinho**. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 540/545; **CATALAN, Marcos Jorge**. Descumprimento contratual. Curitiba: Juruá, 2005, p. 329; **COSTA, Judith Martins**. A boa-fé no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 450; **OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, João Costa-Neto**. Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 504/505; **TARTUCE, Flávio**. Direito Civil. Das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 41; **MIRANDA, Pontes de**. Tratado de direito privado. Tomo II. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 519, tendo o mestre alagoano expressado compreensão segundo a qual: "*(...) a interpelação tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado; se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure.*" (grifos nossos)

Nessas hipóteses, ao dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador possibilitou ao credor a comprovação por meio de "**carta registrada com aviso de recebimento**" entregue no endereço constante do contrato, estabelecendo expressamente a dispensa "**que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**" (grifos nossos)

A propósito, vale destacar excerto exarado por este signatário, na oportunidade do julgamento do Agint no REsp 1.937.142/SC, DJe de 01/12/2021, pertinente ao caso dos autos, segundo o qual "*(...) em ação de busca e apreensão, a prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato.*" Em outra circunstância, mas pertinente ao aqui examinado, já se afirmou "*(...) a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a eventual mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.*" (ut. REsp 1828778/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Cabe registrar, por oportuno, que esse é o direcionamento da pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema segundo a qual, em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Importa deixar consignado que, a despeito da desnecessidade de que a assinatura seja do destinatário, **a orientação jurisprudencial exige a sua efetiva entrega**, não havendo se falar em constituição em mora quando o aviso de recebimento retorna com a indicação "ausente".

É inviável, pois, presumir a má-fé do devedor por não se encontrar presente – ou não ter outra pessoa para receber – quando da chegada da referida notificação em seu endereço.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela eg. **Terceira Turma:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 11/11/2022. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.
4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AREsp 2119740/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 21/09/2022.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".
2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
- 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".**
- 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.**
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidade da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

REsp 1848836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Dje de 27/11/2020.
(grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 30/08/2017.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.

2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

3. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1821119/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes. Súmula nº 83 do STJ.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

No mesmo sentido: REsp 1.964.323/MT, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.018.708/GO, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no REsp 1.955.579/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 25/11/2021; AREsp 1.989.150/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); AgInt no AREsp 1.970.950/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.983.805/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 22/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.974.114/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 15/02/2022 (decisão monocrática); AgRg no Ag 1.386.153/RS, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 01/06/2011; REsp 1.981.380/GO, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 10/02/2022 (decisão monocrática); AREsp 1.940.316/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/02/2022; AgRg no AREsp 520876/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 02/02/2015; REsp 1.848.836/RS, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp 981.005/MS, Rel. Ministro **Paulo De Tarso Sanseverino**, DJe 10/10/2017; AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/10/2021; REsp 1828778/RS, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 29/08/2019; AgInt no AREsp 916.874/MS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/09/2017; AgRg no AREsp 797.771/MS, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 04/09/2017.

Seguindo idêntica linha de compreensão, colhem-se da eg. **Quarta Turma:**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior tem remansoso entendimento no sentido de que a entrega da notificação no endereço contratual do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Agint no REsp 1.929.336/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 30/11/2021. (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário"

REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016.

3. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1.577.203/PB, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 24/11/2020.

ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR.

1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar convencionados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora.

2. Orienta o enunciado da Súmula 369/STJ que, no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Contudo, cumpre ressaltar que essa notificação é apenas, a exemplo dos contratos garantidos por alienação fiduciária, mera formalidade para a demonstração do esbulho e para propiciar a oportuna purga da mora (antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse).

3. Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há impossibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

6. Recurso especial provido.

REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 16/11/2016.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 04/09/2014. (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 380/STJ. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço.

3. "Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária" (REsp 1.292.182/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

4. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 1514681/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 22/11/2019.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR.

MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).

2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno provido.

Aglnt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019.

Nesse sentido: REsp 1.983.984/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Dje de 21/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no AREsp n. 1.533.250/MT, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/05/2020; Aglnt no REsp n. 1.892.591/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 23/2/2021; REsp 1.974.507/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 21/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no REsp 1927802/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26/08/2021; Aglnt no AREsp 1125547/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/03/2019; AREsp 2018780/GO, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 18/02/2022 (decisão monocrática); REsp 1.969.457/AC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 17/02/2022 (decisão monocrática); Aglnt no AREsp 1.969.005/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 11/02/2022; REsp 1.974.365/MT, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 08/02/2022; Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1472737/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 17/10/2019; Aglnt no AREsp 1863716/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 23/09/2021; Aglnt no REsp 1956111/MT, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 01/12/2021; Aglnt no AREsp 1116488/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 14/12/2017; REsp 2.039.753/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 01/12/2022 (decisão monocrática); AREsp 2.238.216/RS, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 28/11/2022 (decisão monocrática); REsp 2.034.076/RS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 09/11/2022 (decisão monocrática).

Referidos julgados corroboram a compreensão acerca da **maturidade** da temática ora em liça, de modo a demonstrar que a matéria já foi suficientemente discutida e consta examinada por todos os Ministros que compõem esta eg. Segunda Seção, pelo que o julgamento dessa controvérsia vem ao encontro da noção de **efetividade e racionalidade** da Justiça, em decorrência lógica dos efeitos advindos da sistemática dos recursos repetitivos.

É certo, pois, que a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.911/69, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.043/2014, contribuiu de forma significativa nos

últimos anos para o crescimento do mercado de crédito, propiciando, em razão de suas características, maior segurança para a realização de operações de crédito, bem como propiciou melhor agilidade e eficiência ao processo de execução dos créditos inadimplidos.

Nessa medida, para a formação do precedente em recurso repetitivo, propõe-se ao eg. colegiado da Segunda Seção, a fixação da seguinte tese:

"Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário."

2. Do caso concreto:

Na hipótese, o ora **recorrente** ajuizou contra **Leonardo da Luz Gomes** ação de busca e apreensão de bem móvel, em razão de inadimplemento contratual, fundamentada no Decreto-Lei n.º 911/69, tendo em conta a pactuação, entre as partes, de contrato de alienação fiduciária em garantia.

A exordial noticiou a celebração, em 30/09/2019, de contrato de financiamento pelo qual o requerido se obrigou a pagar o valor de R\$ 35.565,72 (trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, no importe de R\$ 879,41 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), com vencimento previsto a partir de 05/11/2019. Em garantia, alienou-se em favor do credor, veículo automotor, da marca SSangYong, modelo Kyron, ano 2010. (fls. 43/48) Contudo, o devedor fiduciário não adimpliu a parcela 001, vencida em 05/11/2019, bem como as subsequentes, dando ensejo a notificação extrajudicial, com o envio de correspondência ao endereço indicado no contrato (fls. 52/53) e ao pedido de busca e apreensão ora em voga. (fls. 3/8)

O r. juízo *a quo*, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC), indeferiu *in limine* a petição inicial, sob o argumento de que não teria sido válida a constituição em mora, porquanto realizada apenas pelo envio de correspondência, sem o efetivo recebimento, de quem quer que seja, no endereço informado no contrato. Ademais, não houve a realização de outras tentativas, pela casa bancária, de comprovação da mora do devedor. (fls. 119/120)

O eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, manteve na integralidade a sentença, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO

VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 152/160)

Daí o presente recurso especial no qual a insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Argumenta, em resumo: **i)** que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor; **ii)** "(...) *recorrido celebrou o contrato em setembro de 2019 e veio a inadimplir desde a primeira parcela, vencida em 05.11.2019, nada pagando desde então. Neste esteio, há mais de um ano, o credor fiduciário vem sendo privado dos valores que lhes são devidos, o que, por si só, justifica a apreensão do veículo, sob pena do Poder Judiciário tutelar a má-fé.*" (fls. 163/195)

Com efeito, aplicando-se a tese ora proposta, segundo a qual em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio e efetivo recebimento da notificação extrajudicial no endereço do devedor indicado no instrumento contratual, é de rigor o desprovimento do apelo recursal porquanto inexistente a demonstração de constituição em mora do ora recorrido, uma vez incorrente, no caso *sub judice*, a demonstração do recebimento da notificação, por quem que seja, junto ao endereço do devedor.

3. Do exposto, conheço do apelo nobre e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 - RS (2021/0238511-3)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Eminentes pares,

Na assentada do dia 12/04/2023, este signatário apresentou voto-vista para, ratificando manifestação originalmente proferida, reiterar proposta de fixação da seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Em posição divergente, o e. Ministro João Otávio de Noronha defende a fixação de tese que, em resumo, dispensa a prova do recebimento da referida notificação para fins de comprovação da mora.

Cumprе ressaltar alguns fundamentos – e acrescentar outros – no que tange à tese defendida por este signatário.

1. Delimitação da tese.

Destacou-se, tanto na oportunidade do voto primevo, quanto na ocasião do voto-vista desta relatoria, que a referida tese se aplica – exclusivamente – sobre quadros fático-jurídicos nos quais: (i) **houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação da mora);** (ii) **houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a *contrario sensu* porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora).**

2. Necessidade de dirimir a controvérsia mediante a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

Embora existam outras controvérsias jurídicas envolvendo o envio de notificação para o endereço do devedor, os **dois quadros fáticos acima citados**, compreendidos na delimitação da tese, possuem a **mesma ratio decidendi** e

inequívoca multiplicidade – verdadeira infinidade de processos de mesmo teor –, pelo que é, sim, oportuna a fixação do precedente qualificado nessa extensão.

Na base de julgados desta Corte Superior, acessível a todos, encontram-se **centenas de deliberações judiciais, colegiadas e monocráticas, no mesmo norte da tese proposta por este signatário**, isto é, no sentido de ser **imprescindível a efetiva entrega da carta no endereço informado, ainda que não seja recebida pelo próprio devedor**. Dentre tais julgados, citam-se os seguintes precedentes - recentíssimos - de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

4. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "ausente", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que "a notificação

apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp n. 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Apesar de considerar desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, ao menos, a comprovação de que efetivamente houve recebimento no endereço do seu domicílio. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.821.668/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifado)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO.** REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

(...) **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes.**

4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser

presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVEDOR AUSENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal, é válida para a constituição em mora, o que não ocorreu no presente caso.

2. "Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, Dje 27/11/2020)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.978.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 31/8/2022, grifado).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

(...) 6. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(Aglnt no REsp n. 1.955.579/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021, grifado)

A quantidade de precedentes no mesmo sentido da tese proposta por esta relatoria, **envolvendo exclusivamente os casos concretos compreendidos na respectiva delimitação**, demonstra, inequivocamente, a **urgente necessidade do precedente qualificado**.

Citam-se, a propósito: Aglnt no REsp n. 1.927.802/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; Aglnt no REsp n. 1.928.759/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; Aglnt no REsp n. 1.911.754/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; REsp n. 1.848.836/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020; Aglnt no AREsp n. 1.516.819/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020; Aglnt no REsp n. 1.829.084/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; Aglnt no AREsp n. 1.343.491/MS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019; Aglnt no REsp n. 1.726.367/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; AgRg no AREsp n. 770.030/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016; AgRg no AREsp n. 501.962/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015; AgRg no AREsp n. 467.074/RS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 4/9/2014; AgRg no REsp n. 1.379.274/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 397.372/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 416.645/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014; AgRg no REsp n. 1.358.155/SP, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013; AgRg no REsp n. 1.249.864/SC, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012; AgRg no REsp n. 1.256.537/SC, relator **Ministro Massami Uyeda**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 18/8/2011; AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

n. 1.315.109/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011; AgRg no REsp n. 659.582/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 26/11/2008.

Ademais, conforme exaustivamente exposto nos votos anteriormente proferidos, **a tese possui maturidade de sobra em termos de jurisprudência**, pois a solução jurídica proposta – a qual segue, rigorosamente, o texto legal pertinente (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69) e a Súmula nº 72/STJ – tem sido reproduzida há mais de 25 anos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. **PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (SUMULA 72), NÃO BASTA A EXPEDIÇÃO DA CARTA, MAS O SEU RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n. 146.264/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66446, grifado)

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEL 911/69, ART. 2º, § 2º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do enunciado da Sum. 72/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. **Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor.**

(REsp n. 101.544/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 168, grifado)

Acrescenta-se, ainda, que **outras controvérsias jurídicas atinentes à mesma temática** – a exemplo da hipótese em que o devedor mudou de endereço sem informar o credor (violação de boa-fé) – **poderão, oportunamente, ser objeto de possível afetação e fixação de tese vinculante**, caso demonstrados, como nos presentes autos, os requisitos de multiplicidade e maturidade jurisprudencial.

Inviável, porém, como pretende a divergência em seu voto primevo, equiparar quadros fático-jurídicos distintos – um em que há violação de boa-fé e outro em que não há – em uma mesma afetação, sob pena de inconsistência da tese que se pretende ora fixar.

Por fim, salienta-se: o presente julgamento confere ao colegiado da Segunda

Seção a oportunidade de sedimentar jurisprudência, repita-se, há muito reproduzida por esta Corte, a qual **nada mais representa senão - rigorosamente - o comando previsto no Decreto-Lei nº 911/69.**

O motivo pelo qual o legislador não dispensou, nessas situações narradas nos autos, a comprovação da efetiva entrega da notificação é evidente: **é que o envio e a chegada de tal missiva no destino ajustado demonstra que, ao devedor, efetivamente, franqueou-se a possibilidade de purgação da mora antes de se apreender a coisa móvel até então sob sua posse.**

A rigor, a medida de busca e apreensão é inegavelmente violenta, e a única forma – prevista pelo legislador – de assegurar sua necessidade-utilidade é a demonstração da inércia do devedor após efetivo recebimento da notificação. Sem isso, o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 911/69 (que já é sumaríssimo) **adquire dimensão teratológica, pois tende a se transformar em um impulsivo “sequestro em massa” de veículos país afora, sem que se viabilize ao consumidor, nos termos da lei e do ajustado, a efetiva oportunidade de purgar a mora.**

Não pode prosperar, portanto, a tese divergente que, ao arrepio da norma e da jurisprudência, dispensa a prova da entrega da notificação no destino avençado pelos contratantes.

3. Higidez de ambos os recursos (casos concretos) afetados para fins de fixação da tese.

Quando da aplicação ou desenlace da tese jurídica, não se pode perder de vista que o recurso especial possui efeito devolutivo limitado ao que efetivamente fora prequestionado na origem, não sendo cabível o revolvimento ou exame direto do acervo fático-probatório por esta instância extraordinária.

Em relação a um dos casos concretos, a saber, o REsp nº 1951662/RS, alegou-se – em sede de debates – que teria havido um protesto superveniente, isto é, após o insucesso da notificação, o credor teria adotado tal providência. **Ocorre que essa questão não foi devidamente prequestionada, tampouco especificamente devolvida a esta Corte Superior no recurso especial**, sendo, portanto, inviável a esse órgão fracionário apreciá-la em sede deste reclamo, ante o efeito devolutivo limitado.

A rigor, não consta uma única linha declinada no acórdão do Tribunal

Gáucho (fls. 152/160, e-STJ) a tratar analiticamente dessa circunstância fática, tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Efetivamente, nos casos devolvidos ao exame do STJ, as notificações enviadas pelo credor fiduciário retornaram com a indicação de não entrega por estar o devedor **ausente**, ou seja, não foram recebidas sequer por terceiros, fato que, segundo a vastíssima jurisprudência desta Corte, não implica a comprovação da mora.

Portanto, em ambas as ocorrências concretas, a questão jurídica prequestionada e efetivamente devolvida a julgamento desta Corte Superior **está inteira e indissociavelmente relacionada à fixação da tese ora em discussão**.

Ainda que assim não fosse, a proposta desta relatoria, quanto à tese, não ficaria prejudicada porque a circunstância fática em comento - eventual protesto posterior, repisa-se, não analisado pelo Tribunal *a quo* - **diz respeito a apenas um dos recursos** (Resp 1951662) e a afetação de controvérsias em duplicidade se presta, justamente, a afastar o risco de que questões ligadas ao caso concreto prejudiquem a formação do precedente qualificado.

4. Conclusões.

É mais do que oportuna - reitere-se, **é urgente** - a pacificação definitiva da matéria por meio da sistemática dos repetitivos, apta a conferir segurança jurídica ao sistema de alienação fiduciária e, conseqüentemente, aos agentes econômicos nele inseridos.

Eventual desafetação acabaria por reanimar discussões jurídicas sobre as duas hipóteses compreendidas na tese, enfraquecendo, além do texto legal, toda a jurisprudência já consolidada em torno delas, e movimentando - de forma absolutamente desnecessária - a já sobrecarregada “máquina” do Poder Judiciário.

Do exposto, ratificam-se, integralmente, os votos apresentados no sentido de fixar a tese nos termos em que já delimitada e, quanto aos casos concretos, negar provimento aos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 - RS (2021/0238511-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE
CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E
INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, interpostos no bojo de ações de busca e apreensão indeferidas na origem em razão da casa bancária (credora) não ter cumprido a determinação legal de **comprovação da mora do devedor**, para a qual, segundo o Tribunal de origem, não se presta o mero envio de correspondência ao endereço informado no contrato, sem que tenha havido efetivo recebimento.

Nos reclamos, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, violação ao **artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969** ao argumento de que o simples envio da correspondência para o endereço indicado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, considerando a dispensa legal para que a notificação seja recebida pelo próprio devedor.

Esta Segunda Seção, por unanimidade de votos, deliberou submeter a controvérsia ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Trazidos os feitos a julgamento, propôs-se a fixação da seguinte tese,

visando à formação do precedente qualificado:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Quanto aos casos concretos, com base na tese então proposta, negou-se provimento aos apelos recursais ante a inexistente demonstração de constituição em mora dos ora recorridos, porquanto não verificada, em ambos os casos *sub judice*, a demonstração do efetivo recebimento da notificação junto ao endereço do devedor, por quem quer que fosse.

Seguiu-se pedido de vista do e. Ministro João Otávio de Noronha, que abriu divergência para dar provimento aos recursos especiais, reformando o acórdão recorrido e invertendo, via de consequência, os ônus sucumbenciais.

Sua Excelência afirma, em síntese, que a opção do legislador pela palavra "poderá" (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69) denota dispensabilidade/não exigência da prova do recebimento, motivo pelo qual defende: "*para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial do devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo, portanto, dispensável a prova ou a assinatura do recebimento*". Em outras palavras, no propósito de comprovação da mora, bastaria ao credor "*demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*".

Para amparar a tese divergente, o insigne Ministro Noronha colaciona, em seu voto, precedentes desta Corte Superior nos quais a notificação extrajudicial, enviada ao endereço indicado no contrato, não entregue em virtude da **mudança do devedor**, ou seja, fora devolvida com anotação de "**mudou-se**", **hipótese específica distinta dos casos concretos afetados**.

A divergência menciona, também, o Agint no Agint no AREsp nº 2.063.991/MS (relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/09/22) e o Agint no AREsp nº 876.487/PR (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/09/2016), **precedentes que, em evidente contraste com a própria tese divergente, reforçam, data venia, a vasta jurisprudência em que se baseia a tese perfilhada por esta relatoria**.

Superior Tribunal de Justiça

Ante a relevância do tema e com o propósito de melhor analisar os fundamentos do douto voto divergente, pediu-se vista dos autos.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

Com a devida vênia do e. Ministro João Otávio de Noronha e dos demais colegas que eventualmente comunguem do seu posicionamento, **mantém-se a tese proposta inicialmente**, bem como os respectivos votos no sentido de negar provimento a ambos os recursos especiais afetados.

A tese foi assim redigida, reitera-se:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

1. Esclarecimentos sobre a delimitação da tese.

No que se refere à **delimitação dos casos compreendidos pela tese vinculante**, vale transcrever o seguinte trecho do voto já proferido:

De início, cabe pontuar: a tese a qual se pretende firmar está limitada à temática acima aludida, solucionando exclusivamente casos nos quais se questiona a comprovação da mora porque a notificação, enviada ao endereço indicado pelo devedor, foi efetivamente recebida, mas por outra pessoa. Uma vez definida a necessidade de efetivo recebimento (ou não) da notificação, restarão resolvidas, como consectário lógico, situações nas quais a notificação – repita-se, enviada ao endereço do devedor – retornou com aviso de “ausente”. Sobre esse contexto fático, conforme será demonstrado mais adiante, há vasta jurisprudência a amparar a formação de precedente qualificado.

Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito, não estão aqui contempladas, tais como a insuficiência do endereço do devedor (ut. AgInt no REsp 1.292.182/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 16/11/2016), o eventual extravio do aviso de recebimento (ut. REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29/8/2019), bem como a indicação “mudou-se” contida no aviso de recebimento (ut. AgInt no AREsp 2168221/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 11/11/2022). Nada impede, todavia, que essas temáticas sejam [examinadas], em tempo oportuno, com a maturidade e consolidação necessária da jurisprudência, objeto de afetação ao rito dos repetitivos. (grifos nossos)

Com efeito, há inúmeras possibilidades de controvérsias a respeito da notificação de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Ora, caso fosse possível prognosticar/prever uma situação absolutamente linear de envio-recebimento, não haveria, nos envelopes das correspondências, campos para marcação constando: “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “não existe o nº indicado”, “falecido”, “desconhecido”, “recusado”, “ausente”, “não procurado” e, ainda, espaço para especificar outras intercorrências inviabilizadoras da entrega, dentre as quais, a título meramente exemplificativo, pode-se citar “localidade não integrada ao serviço postal”, “local inalcançável por força de evento natural”, entre outros.

Portanto, repisa-se, a tese proposta por esta relatoria contempla, por critério de *ratio decidendi*, quadros fático-jurídicos nos quais: **(i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro** (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); **(ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente"** (aplicação da tese *a contrario sensu* porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora).

Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja *ratio decidendi* decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, "**dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário**", ou seja, "**é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor**" (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

1.1 Divergência inaugurada sem amparo em jurisprudência.

Dito isso, cumpre constatar - *data maxima venia* - que os 5 (cinco) julgados colacionados pelo e. Ministro João Otávio de Noronha no intuito de embasar a tese divergente, **ou reafirmam jurisprudência contrária à própria tese defendida por Sua Excelência** (caso dos REsps Agint no Agint no AREsp nº 2.063.991/MS e Agint no AREsp nº 876.487/PR, ambos da Terceira Turma, citados às fls. 9 do voto divergente) **ou versam sobre hipóteses nitidamente distintas nas quais incide, por isso mesmo, outra *ratio decidendi***, a exemplo da violação da boa-fé objetiva verificada

quando o devedor muda de endereço sem comunicar o credor (REsp nº 1.828.778/RS, Terceira Turma, fl. 8 do voto divergente; AgInt no AREsp nº 2.096.404/SP e AgInt no AREsp nº 1.805.403/RJ, ambos da Quarta Turma, fls. 8 e 9 do aludido voto).

A hipótese de mudança de endereço sem a devida comunicação, em que há violação da boa-fé objetiva, não pode ser confundida, evidentemente, com o caso dos autos, no qual o devedor não fora encontrado em casa, pois, conforme lúcido e unânime acórdão da Terceira Turma, lavrado pelo e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp n. 1.848.836/RS, DJe de 27/11/2020), as razões de decidir são diferentes, "não se podendo extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva".

Em síntese, **entende-se equivocada a compreensão exposta no voto do e. Ministro Noronha, segundo a qual haveria jurisprudência firme a amparar a aplicação de sua tese a casos como o presente, em que não há qualquer circunstância que indique violação de boa-fé objetiva.**

Não é possível, pois, aplicar a mesma compreensão jurídica para um caso em que constatada má-fé e outro no qual inexistia qualquer indício dessa circunstância, punindo-se, na segunda hipótese, v.g., o trabalhador que, em horário comercial, encontra-se em endereço profissional. Foi o que se cogitou no caso concreto analisado pela Terceira Turma, *in verbis*:

(...) Observa-se, ademais, que as **três tentativas de entrega da notificação foram realizadas na primeira quinzena de janeiro (mês de veraneio), no período da tarde, durante o horário comercial, de modo que é bastante plausível, a julgar pelo que ordinariamente acontece, que o devedor estivesse, ou em viagem de férias, ou em seu local de trabalho, não sendo possível afirmar, nessas circunstâncias, que a ausência do devedor em seu endereço pudesse configurar violação à boa-fé objetiva.**

Controvérsia análoga à presente já foi enfrentada por esta Turma, tendo-se entendido, embora para o caso da alienação fiduciária de imóvel, que a ausência do devedor no endereço não dispensa a credora de tentar promover a entrega da notificação por outros meios.

O próprio Ministro Noronha é relator de três recentíssimos precedentes da Quarta Turma, nos quais extinta a ação de busca e apreensão porquanto **"não se presume a má-fé se a notificação extrajudicial para constituir em mora o devedor é devolvida sem cumprimento"** (AgInt no REsp n. 2.040.781/RS, AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, e AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Nesse sentido, cumpre reafirmar os contornos em que delimitada a tese proposta por este signatário, cujo critério é a mesma razão de decidir, a fim afastar hipóteses distintas que têm sido solucionadas por outros fundamentos ou que não tenham, ainda, suficiente maturidade jurisprudencial para formar um precedente qualificado.

2. Da clareza e literalidade do Decreto-Lei nº 911/69.

Consoante estabelecido no normativo de regência da matéria - Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações incorporadas pela Lei nº 14.043/2014 - a constituição em mora do devedor fiduciário poderá ser comprovada **por carta registrada, com aviso de recebimento**, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Confira-se, a propósito, a redação da norma em comento:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (grifos nossos)

Nos termos do supramencionado dispositivo, é inegável que a mora decorre do simples vencimento do prazo para o pagamento da obrigação, revelando-se de natureza *ex re*. Porém, **para a deflagração do procedimento sumaríssimo de busca e apreensão**, não basta a existência de mora, deve ela ser **devidamente comprovada (Súmula nº 72/STJ)**, tendo o legislador facultado ao credor fiduciário utilizar-se de **carta registrada, com o "aviso de recebimento"**.

Em outras palavras: "*Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a*

comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão". Assim, "no caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação 'ausente', é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, **tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor**" (AgInt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Conforme princípio basilar da hermenêutica jurídica, **a lei não contém palavras inúteis.** Ora, se fosse vontade do legislador dispensar a prova do efetivo recebimento da notificação, pelo devedor ou por terceiro, indaga-se: por que motivo teria editado um parágrafo inteiro (§ 2º do art. 2º do DL 911/69) para tratar dessa comprovação, abrindo, repita-se, a possibilidade de que terceiros possam assinar o aviso? Bastaria, então, dispensar a assinatura, mas não o fez.

2.1 Teratologia da ação de busca e apreensão sem prévia notificação para comprovação da mora.

O motivo pelo qual o legislador não dispensou a comprovação do efetivo recebimento é evidente: **o recebimento da notificação é uma garantia de que, ao devedor, efetivamente, franqueou-se a possibilidade de purgação da mora antes de lhe ser "arrancada" a coisa móvel até então sob sua posse.**

Em síntese, tem-se que a busca e apreensão é uma medida inegavelmente violenta, e a única forma – prevista pelo legislador – de assegurar sua necessidade-utilidade é a demonstração da inércia do devedor após efetivo recebimento da notificação. Sem isso, o rito estabelecido pelo Decreto nº 911/69 (que já é sumaríssimo) **adquire dimensão teratológica, pois tende a se transformar em um impulsivo "sequestro em massa" de veículos país afora, sem que se oportunize ao consumidor - sequer - uma chance de purgar a mora.**

A propósito, eventual subversão do texto legal nessa extensão operaria em evidente **prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica**, sobretudo o cidadão das classes mais baixas – que mais sofre em situações de crise econômica – e que, muitas das vezes, depende de veículo próprio para auferir renda e, por conseguinte, honrar compromissos e pagar eventuais dívidas.

Se há por outro lado - e não se nega que haja - dificuldade dos credores na realização das notificações, bem como elevação de custos nos casos de protestos em

cartório ou notificação por edital, **é de se aperfeiçoar o respectivo procedimento, mas não extingui-lo ao arrepio da norma e da racionalidade do sistema de alienação fiduciária.** Há, nesse sentido, **inúmeros exemplos, até mesmo criativos, de viabilização de comunicações (*lato sensu*) mediante uso da tecnologia**, como é o caso do ***Sistema de Notificação Eletrônica - SNE* de que trata a Resolução CONTRAN nº 662/2016**, em que são oferecidos generosos descontos nas multas para os condutores que aderirem. Mesmo nas hipóteses de comunicações judiciais, merece menção o exemplo do ***domicílio judicial eletrônico, de que trata a Resolução CNJ nº 455/2022.***

Existem alternativas, portanto, que podem ser buscadas pelos credores, não em face do Poder Judiciário – ao qual não cabe subverter a vontade expressa do legislador –, mas junto ao Congresso Nacional, observadas as garantias inerentes ao devido processo legislativo.

3. Do dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015).

Em respeito à segurança jurídica, ao menos desde a ProAfR no REsp n. 1.686.022/MT (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 5/12/2017), este Colegiado **não tem mais admitido que**, sob a sistemática de repetitivos, **sejam fixadas teses que inovem ou contrariem – como propõe, agora, a divergência – vastíssima jurisprudência** até então reproduzida e reafirmada.

Na base de julgados desta Corte Superior, acessível a todos, encontram-se **centenas de deliberações judiciais, colegiadas e monocráticas, no mesmo norte da tese proposta por este signatário**, isto é, no sentido ser **imprescindível a efetiva entrega da carta no endereço informado, ainda que não seja recebida pelo próprio devedor**, dentre as quais pode-se citar os seguintes precedentes - recentíssimos - de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE ". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

4. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "ausente", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi entregue no endereço do devedor.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.080.682/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...) **2. É assente nesta Corte o entendimento de que "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (Aglnt no REsp n. 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021).**

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 2.155.694/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Apesar de considerar desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, ao menos, a comprovação de que efetivamente houve recebimento no endereço do seu domicílio. Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.821.668/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifado)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO MUDOU-SE. MORA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/1969, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

3. No caso, a notificação não foi recebida porque a devedora estava ausente, e não havia nenhuma outra pessoa no imóvel, não podendo ser presumida sua má-fé por não estar ela presente no momento da entrega. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal estadual - a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, que foram considerados protetatórios -, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.221/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO.** REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

(...) **3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal.** Precedentes.

4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.119.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. INVALIDADE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, não sendo possível a presunção de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.682/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.003.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVEDOR AUSENTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que dispensada a notificação pessoal, é válida para a constituição em mora, o que não ocorreu no presente caso.

2. "Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, Dje

27/11/2020)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.978.852/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 31/8/2022, grifado).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

(...) 6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.955.579/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021, grifado)

Vale reiterar, nessa oportunidade, os mesmos precedentes apresentados pela divergência em seu voto - **Agint no Agint no AREsp nº 2.069.991/MS**, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19/09/22 e **Agint no AREsp nº 876.487/PR**, relator Ministro Marco Bellizze, julgado em 15/09/2016 - os quais **perfilham exatamente o mesmo entendimento da tese defendida por esta relatoria.**

Confirmam-se as ementas dos referidos julgados que, por serem absolutamente elucidativas, dispensam maior digressão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifado)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.** REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que **a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016, grifado)

A quantidade de precedentes sobre o tema bem demonstra o caráter exaustivamente repetitivo da controvérsia, o que reforça a necessidade de fixação da tese ora em debate: AgInt no REsp n. 1.927.802/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021; AgInt no REsp n. 1.928.759/DF, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; AgInt no REsp n. 1.911.754/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; REsp n.

1.848.836/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.516.819/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020; AgInt no REsp n. 1.829.084/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.343.491/MS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019; AgInt no REsp n. 1.726.367/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; AgRg no AREsp n. 770.030/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016; AgRg no AREsp n. 501.962/RS, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015; AgRg no AREsp n. 467.074/RS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 4/9/2014; AgRg no REsp n. 1.379.274/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 397.372/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014; AgRg no AREsp n. 416.645/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 24/2/2014; AgRg no REsp n. 1.358.155/SP, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/8/2013; AgRg no REsp n. 1.249.864/SC, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012; AgRg no REsp n. 1.256.537/SC, relator **Ministro Massami Uyeda**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 18/8/2011; AgRg no Ag n. 1.315.109/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 21/3/2011; AgRg no REsp n. 659.582/RS, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 26/11/2008.

3.1 Maturidade da jurisprudência do STJ.

Quanto à maturidade do entendimento da Corte, ressalta-se que essa jurisprudência possui mais de vinte e cinco anos, ou seja, mesmo antes do advento da Lei nº 13.043/2014, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que “**a simples postagem é insuficiente para comprovar que os avisos foram entregues**” (REsp nº 457.764/SP, Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/8/2003).

O saudoso Ministro Menezes Direito já asseverava, com a lucidez que lhe era peculiar, que: “**o princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito**” (REsp n. 646.607/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/2/2006, DJ de 12/6/2006, p. 474).

Nesse sentido, ilustrando a maturidade dessa compreensão nas turmas de Direito Privado do STJ:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. **PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (SUMULA 72), NÃO BASTA A EXPEDIÇÃO DA CARTA, MAS O SEU RECEBIMENTO PELO DEVEDOR.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n. 146.264/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10/11/1997, DJ de 15/12/1997, p. 66446, grifado)

CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEL 911/69, ART. 2º, § 2º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do enunciado da Sum. 72/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. **Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor.**

(REsp n. 101.544/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 9/6/1998, DJ de 21/9/1998, p. 168, grifado)

3.2 Inconveniência de reviravolta jurisprudencial na fixação de tese vinculante.

Na assentada do dia 14/12/2022, em que os feitos foram levados a julgamento, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze bem destacou, em sede de debates que antecederam as sustentações orais, que a fixação de tese repetitiva pressupõe jurisprudência firme da Corte.

Assim, a despeito de existirem **incontáveis deliberações desta Corte Superior no sentido da proposta**, caso seja intenção deste órgão fracionário promover uma reviravolta jurisprudencial para assentar tese jurídica inovadora e desconforme com o entendimento até então consolidado, evidentemente, isso não pode

se dar no âmbito de um julgamento repetitivo, haja vista que a respectiva sistemática, como já dito, serve para consolidar, de uma vez por todas, uma jurisprudência já pacificada, e não para alterá-la ou inová-la de tal modo que evidencie quebra de expectativas.

Não se quer afirmar, com isso, a inviabilidade do debate acerca da matéria no âmbito do colegiado, ou eventual saneamento de arestas presentes na tese, pois o olhar atento do julgador quando do alcance e desenlace do julgamento deve ser fomentado. Entretanto, não é possível, **sob pena de subversão a todo o sistema normativo criado em torno da temática afeta aos recursos repetitivos**, em franca violação à segurança jurídica e à necessária estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015), voltar a permitir - tal como já ocorreu em momento remoto quando do prenúncio da sistemática - uma reversão de entendimento, ou seja, uma verdadeira guinada de 180 graus na compreensão que se tinha acerca de determinada questão jurídica. Certamente não é essa a missão constitucional do STJ.

Assim, se os eminentes pares concluírem que é o caso de alterar a orientação jurisprudencial absolutamente preponderante, ao arripio da literalidade lei e em prejuízo dos hipossuficientes - que terão seu patrimônio invadido sem oportunidade de, uma vez provocados, purgarem a mora -, não restará alternativa à Segunda Seção senão **desafetar** os processos e reabrir a discussão nas turmas, à luz desse e de outros casos, acerca desse novo entendimento que agora o resp. voto divergente quer inaugurar.

Todavia, esta relatoria entende como adequada e necessária a confirmação da jurisprudência atual, com precedente qualificado, observada a delimitação da tese às hipóteses expressamente indicadas ao início deste e do voto anterior.

4. Conclusão.

Com amparo em tudo quanto exposto nos votos apresentados, bem como nas considerações aqui tecidas, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, reitera-se a necessidade de fixação da seguinte tese jurídica, observada a delimitação (item nº 1 do presente voto):

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-lei n.º 911/69), a comprovação da mora se realiza com o envio de

notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Ante a necessidade já demonstrada de delimitação, a tese incide, exclusivamente, sobre quadros fático-jurídicos nos quais: **(i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro** (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); **(ii) ocorreu o retorno do aviso com anotação de "ausente"** (aplicação *a contrario sensu* pelo que, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). **Outras controvérsias, ainda que atinentes ao envio de notificação com o mesmo propósito – tais como a insuficiência do endereço do devedor, eventual extravio do aviso de recebimento ou a indicação "mudou-se" contida no aviso de recebimento – não estão contempladas pela tese, cabendo, oportunamente, análise sobre possível afetação.**

Quanto aos casos concretos, em ambos os feitos (RESPS 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), não tendo a casa bancária cumprido a determinação legal (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69), vez que a notificação não fora entregue no endereço do devedor ante o fato de estar "ausente", de rigor o desprovimento dos apelos recursais a fim de manter o acórdão recorrido.

Do exposto, ratificam-se, integralmente, os votos apresentados no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951662 - RS (2021/0238511-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P./ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127**
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : **CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRIDO : **LEONARDO DA LUZ GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101**
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**
INTERES. : **ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"**
OUTRO NOME : **ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535**
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

VOTO-VISTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), **para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Srs. Ministros, após proferir meu voto-vista informando minha divergência, o relator pediu vista regimental dos autos por ser o tema relevante e para melhor analisar o voto divergente, tendo apresentando, na sessão seguinte, seu voto de vista regimental.

De igual sorte, tendo em vista os inúmeros elementos apresentados pelo relator, pedi vista para apreciar o tema com a necessária profundidade que ele exige.

Esclareço que me debrucei, com a necessária cautela, sobre todos os fundamentos apresentados pelo relator após o pedido de vista regimental, mas, ainda assim, **mantenho a divergência** nos exatos termos antes apresentados, cumprindo

destacar, entretanto, que na base do debate constam duas premissas muito distintas.

A primeira, exposta pelo relator, é no sentido de que a controvérsia aqui submetida ao rito dos recursos repetitivos é atinente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969 e se **limita à seguinte questão**: a) se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual com sua efetiva entrega (a qualquer pessoa); ou b) se há necessidade de que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Para a solução da controvérsia apresentada, propõe o relator a fixação da seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão, fundamentada em contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º parágrafo 2º do decreto Lei 911/69) a comprovação da mora se realiza com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

Nessa premissa, conforme afirma o próprio relator, estão excluídas todas as outras questões que diariamente aportam neste Tribunal, como a “insuficiência de endereço do devedor”, o “extravio do aviso de recebimento”, a indicação de “mudou-se” ou ainda de “ausente”.

Esclareço que é já na premissa básica que reside a divergência.

Inicialmente, porque entendo ser necessário um alinhamento da jurisprudência desta Corte no sentido de alcançar, de forma lógica e racional, tanto as hipóteses dos autos (REsps n. 1.951.662 e 1.951.888) quanto as eventuais outras hipóteses que, segundo o relator, não estão compreendidas na proposta da tese, mas, ainda assim, são submetidas à apreciação desta Casa com frequência.

Isso porque, conforme já explicado no meu voto-vista anterior, a premissa básica na qual se fundamenta a divergência é a de que a natureza dos contratos de alienação fiduciária é especialíssima, uma vez que, ao contratarem, credor e devedor estabelecem, de forma livre e consensual, as condições e garantias que são diversas das de outros contratos, na medida em que o credor oferece o bem (móvel ou imóvel) como garantia para, em contrapartida, receber do credor melhores condições e, especialmente, melhores juros, o que certamente não teria se não houvesse a garantia fiduciária.

É exatamente nessa linha lógica que **a própria lei define (interpretação literal)**, com clareza, que a mora nesses contratos (art. 2º, § 2º) “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento”. Dessa forma, se a mora decorre do mero inadimplemento, prescinde de qualquer atitude do credor, já que advém automaticamente do atraso, ou seja, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre do não pagamento dentro do prazo. Assim, significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no **tempo, lugar e forma contratados** (arts. 394 e 396 do Código Civil).

De igual sorte, os fundamentos da divergência antes apresentada apoiam-se numa **interpretação teleológico-axiológica do dispositivo em questão**, buscando a intencionalidade do legislador ao inserir no texto legal o termo "poderá" em vez de "deverá", que habitualmente é usado para evidenciar uma obrigação de realizar determinados atos, de modo que a não realização acarretará consequência.

Ao contrário, quando a lei utiliza o termo "poderá" (como no artigo de lei em debate), indica expressamente a intenção do legislador de “uma permissão”,

ou seja, deixa claro que se trata de uma faculdade de escolha.

Portanto, a simples interpretação do dispositivo legal, a meu ver, evidencia que, ao prever a lei que a mora “**poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (redação dada pela Lei n. 13.043/2014), não está impondo **nenhuma obrigação ao credor de comprovar a mora**, como entende o relator. Ao contrário, estabelece uma faculdade de que se comprove a mora “por carta registrada, com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Daí decorre a compreensão de que, para a ação de busca e apreensão, **não se pode exigir do credor** mais obrigações do que a própria lei já estabelece.

Assim, enquanto o relator parte da premissa de que a lei estabelece a obrigação de comprovação da mora “com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual **e a sua efetiva entrega**, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário”, **entendo que a mora não precisa ser comprovada, porque decorre única e exclusivamente “do simples vencimento do prazo para pagamento”**.

Portanto, a exigência proposta pelo relator de que a mora seja comprovada “com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual **e a sua efetiva entrega**, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário”, vai além do que a própria lei estabelece, porque o texto expresso da lei limita-se a estabelecer uma faculdade ao credor, na medida em que prevê que, repito, “**poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura

constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Ademais, estabelecer o requisito **da comprovação de efetiva entrega**, como defende o relator na tese proposta, significa ir muito além do que ele denomina “clareza e literalidade do Decreto Lei 911/69”, uma vez que esta Corte estará **impondo ao credor uma obrigação que a própria lei não o fez**. Segundo meu entendimento, isso ultrapassa em muito a funcionalidade de interpretar a lei constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, fica claro aqui que, enquanto o relator parte da premissa de hipossuficiência do devedor e da necessidade de tutela especial em sua defesa no momento em que deixa de pagar, a divergência parte de premissa frontalmente diversa, a saber, a de que a higidez e a igualdade de forças entre as partes – que se estabelece no momento da contratação, em que o credor, repito, oferece, de livre e espontânea vontade, o bem em troca de melhores condições no financiamento – devem permanecer no momento da rescisão do contrato, que se dá com o não pagamento no prazo acordado, não sendo razoável que se considere o devedor hipossuficiente na relação jurídica somente quando ele não cumpre o acordado.

Essa compreensão de desequilíbrio somente no momento da rescisão do contrato tem gerado toda a sorte de interpretações diversas por juízes e tribunais no país e, por consequência, leva ao desequilíbrio nas relações contratuais, à inconstância nas taxas de juros, à redução de crédito e dos negócios.

É a própria lei que estabelece que a liberalidade das partes no momento da contratação traz consequências diversas no descumprimento de um contrato, na medida em que evidencia que as condições mais favoráveis concedidas ao credor no momento da contratação decorrem tão somente da natureza e qualidade da

garantia – alienação fiduciária –; portanto, é essa mesma natureza que ensejará consequências mais gravosas se não cumprida a obrigação.

Claro está, inclusive, que o Decreto-Lei n. 911/1969 reflete a própria essência do liberalismo, pois evidencia a liberdade contratual entre as partes envolvidas, sem a interferência excessiva do Estado.

Ora, se o Estado não intervém no momento da contratação, pois a própria lei já define os limites dessa interferência – ao prever que o devedor transfere, por sua própria conta e risco, a propriedade de um bem para outra parte, o credor, em troca de financiamento em melhores condições, o que só é possível porque há a garantia de que o bem alienado passará automaticamente para sua posse e propriedade em caso de não pagamento –, não cabe ao Estado (agora Poder Judiciário) intervir no momento do descumprimento do contrato.

Vale lembrar que, de fato, tem o Estado um papel importante na regulamentação desses contratos, garantindo que as partes envolvidas estejam protegidas e que não haja abusos. No entanto, essa função se esgota na previsão da lei.

O instituto da alienação fiduciária permite que o credor tenha mais segurança na concessão do crédito, já que possui uma garantia real. Isso estimula a concessão de crédito e, conseqüentemente, a realização de mais negócios.

No entanto, quando o Poder Judiciário interfere diretamente, mudando as regras estabelecidas pela lei e criando para o credor obrigações que a própria lei não o fez, está interferindo diretamente na livre negociação entre as partes e na própria liberdade de contratar e, na via inversa, estará desestimulando o desenvolvimento de negócios e a geração de riqueza, que vem com a promoção da

liberdade contratual e a segurança na concessão de crédito.

Assim, entendo que a função precípua desta Corte – de dar interpretação à lei e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) – passa necessariamente pelo limite do não intervencionismo, o que, a meu ver, a proposta do relator extrapola na medida em que, ao interpretar a lei, altera radicalmente o equilíbrio nas relações e impõe ao credor obrigações que a lei não o fez.

A contrario sensu, penso que a única forma de estabilizar a jurisprudência é adotar um entendimento que defina, de uma vez por todas, quais as obrigações do credor e as do devedor nos contratos de alienação fiduciária, quer seja no momento da contratação, quer seja, ao final, no momento de eventual rescisão.

A proposta de tese que trago com a divergência pretende alinhar todas as questões numa mesma solução e parte da premissa da liberalidade da contratação, bem como do entendimento de que o equilíbrio entre as partes no momento da contratação (que se evidencia na escolha do devedor de dar uma garantia real em troca de melhores condições de financiamento) precisa manter-se no momento da rescisão, garantindo às partes clareza e certeza na interpretação da lei. Em outras palavras, a interpretação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 deve ser literal. Confira-se:

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento** do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

Incabível, portanto, a meu sentir, a proposta de tese apresentada pelo relator, porque insere a expressão “e sua efetiva entrega”, já que a lei limitou-se a

estabelecer que o credor poderá comprovar a mora por carta registrada com aviso de recebimento e evidencia ainda a liberalidade na medida em que dispõe que **não se exigirá** que "a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Nesse contexto, reforço a proposta de que incumbe ao credor demonstrar tão somente **o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato**, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, uma vez que a própria lei não exige que a assinatura do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Finalmente, importa aqui aclarar meu entendimento **sobre a forma da mudança ou atualização da interpretação desta Corte**.

Os temas repetitivos têm função fundamental no cumprimento da atribuição constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela uniformidade da interpretação das leis federais em todo o território brasileiro.

Havendo significativa quantidade de processos que envolvam a mesma questão de direito, o STJ pode selecionar um desses processos e afetá-lo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, além de decidir o caso concreto, ao apreciar a questão jurídica posta e fixar uma tese jurídica, esta Corte sinaliza, para todos os demais tribunais, o entendimento definitivo sobre o tema e garante a uniformidade da interpretação, visando evitar decisões contraditórias e conflitos entre tribunais.

Considerando, portanto, a relevância desse instrumento e principalmente suas consequências para além do caso em análise, é evidente que a matéria jurídica em questão precisa ter sido submetida à apreciação do STJ. No entanto, as decisões

não precisam ser necessariamente as mesmas em todos os casos. Ao contrário, a necessidade de pacificação decorre exatamente da existência de conflito na jurisprudência nacional.

Assim, a tese fixada precisa refletir uma possibilidade concreta de unificação de decisões, dando uma interpretação lógica, clara e simétrica à questão jurídica analisada.

Ainda que a jurisprudência da Corte, no correr do anos, tenha se firmado em determinado sentido, é totalmente possível propor tese em sentido diverso, desde que possa dar uma solução definitiva à questão jurídica posta à prova.

A mudança do entendimento reflete, portanto, uma necessidade de atualização e unificação da jurisprudência. Ainda que determinado entendimento venha se mantendo há mais de 25 anos, conforme dito pelo relator, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de atualização, uma vez que, mesmo ao longo de 25 anos, a matéria permanece controvertida, mostrando que os entendimentos, ainda que emanados desta Corte, não foram eficientes para pacificar a matéria.

Entendo, portanto, que os fundamentos desenvolvidos pelo relator, na verdade, reforçam a necessidade de mudança, de uma proposta de tese que seja capaz de alinhar e unificar os entendimentos.

Para tanto, a única possibilidade seria partir de premissa diversa daquela por ele apresentada, como afirmei antes. A mudança que proponho é a de que, em vez de considerar o devedor como hipossuficiente, deve-se declarar o respeito à liberalidade das relações contratuais e, dando uma interpretação literal à lei, definir uma tese que alcance, em definitivo, todas as questões submetidas a apreciação.

Portanto, insisto na divergência para manter a seguinte proposta de tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço **do devedor fornecido quando do contrato**, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também **em outras hipóteses** não alcançadas pela proposta do relator, como “insuficiência de endereço do devedor”, “extravio do aviso de recebimento” e indicação de “mudou-se” ou de “ausente”.

Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.

A contrario sensu, entendo que, a pretexto de unificar entendimentos, a tese na forma pretendida pelo relator traz ao credor uma obrigação **não prevista em lei**, o que, a meu ver, é temerário, porque, além de criar maior insegurança jurídica, afeta diretamente as relações negociais, a concessão de crédito e a própria estabilidade econômica.

Vale dizer que, ainda assim, penso que, mesmo a tese da forma como proponho, em breve encontrará a necessidade de reformulação e alargamento, porque o mundo está cada dia mais acelerado e assim estão as transformações. Já começam a chegar questionamentos sobre a possibilidade de comprovar a mora com notificação enviada por *e-mail* ou whatsapp, indicando que a solução hoje dada pode não refletir a mudança da sociedade amanhã.

Com essas considerações, insisto na divergência para manter a seguinte proposta de tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Assim, a proposta evidencia que a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.

De igual sorte, sinaliza aos tribunais e a todas as instituições que, no Brasil, cumpre-se a literalidade da lei.

E mais: consagra, nas relações negociais, os princípios básicos que orientam as relações negociais do país, no sentido de que, sendo as partes livres no momento da contratação, assim devem permanecer no momento da rescisão do contrato, não sendo razoável considerar o devedor hipossuficiente na relação jurídica somente no momento em que deixa de cumprir o acordado.

Finalmente, a despeito da análise sobre as propostas de tese, impõe-se a análise dos dois processos submetidos à apreciação.

1) No REsp n. 1.951.662/RS, está-se diante de situação em que o Tribunal de origem entendeu que "não há a correta constituição do devedor em mora" quando a instituição financeira tenta, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correio, mas todas as diligências apresentam resultado negativo.

Afirma o relator ainda que, neste caso, "alegou-se que haveria um protesto superveniente", ou seja, após o insucesso da notificação, o credor teria providenciado o protesto, mas segundo o relator, essa matéria não teria sido prequestionada e, portanto, não foi devolvida a esta Corte, uma vez que o acórdão na origem não tratou da matéria, que, ainda assim, estaria inserida na proposta da tese, na medida em que as notificações foram devolvidas por estar o devedor ausente, sem que tenham sido sequer recebidas por terceiros.

Ao final, concluiu o relator pelo conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.

Verifica-se que, na origem, a matéria foi decidida conforme ementa a seguir (fl. 154, destaquei):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Da simples leitura da ementa já se depreende que, tendo sido a notificação enviada ao endereço declinado no contrato, a entrega foi frustrada porque o devedor estava ausente. O Tribunal de origem concluiu pela extinção da

ação por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O caso em análise reforça, portanto, todos os meus fundamentos anteriormente expostos sobre o quanto um entendimento dessa natureza desequilibra a relação contratual, impondo ao credor excessivo ônus após a ocorrência da mora para rever um bem, que já é de sua propriedade, nos termos do contrato, em face da inadimplência do devedor.

Assim, ainda que a questão do protesto não tenha sido prequestionada, evidencia, com clareza, mesmo de forma exemplificativa, o excesso que se impôs ao credor, a tal ponto de, após reiteradas notificações, ter de providenciar o protesto. Apesar disso, extinguiu-se a ação que visava assegurar a posse do bem que se convolou em sua propriedade, na forma da lei e do contrato, no momento do inadimplemento caracterizador da mora.

A análise do caso concreto, portanto, comporta perfeitamente a tese por mim proposta, a saber:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A partir da aplicação da tese ao caso concreto, concluir-se-á que o credor desempenhou a função que lhe era exigida, ou seja, a de enviar a notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, não se lhe exigindo a prova do recebimento.

É, portanto, **hipótese de dar provimento ao recurso.**

2) No REsp n. 1.951.888/RS, entendeu o Tribunal de origem que não há

"a correta constituição em mora" quando o credor envia, por carta com aviso de recebimento, a notificação ao endereço do credor fornecido no contrato, que não é efetivada, tendo em vista a certidão dos Correios de que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário por motivo "ausente".

Do voto consta a seguinte argumentação (fl. 102, destaquei):

In casu, a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento para o endereço fornecido pelo devedor quando da contratação, porém, não restou perfectibilizada, ante a certidão dos Correios que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "AUSENTE". (evento 1-NOT8). Diante dessa realidade, onde não demonstrada a regular constituição do devedor em mora, que é condição da ação de busca e apreensão (ou condição de procedibilidade), torna-se imperiosa extinção do feito.

De igual sorte, verifica-se que é plenamente aplicável ao caso concreto a tese por mim proposta, a saber:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A partir da aplicação da tese ao caso concreto, concluir-se-á que o credor desempenhou a função que lhe era exigida, ou seja, a de enviar a notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, não se exigindo a prova do recebimento.

É, portanto, **hipótese de dar provimento ao recurso.**

Ante o exposto, **na análise dos casos submetidos à apreciação, apresento igualmente a minha divergência para apresentar a tese acima proposta.**

No caso concreto, estando evidenciado que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato, dou provimento do apelo a fim de determinar a devolução dos autos à origem para

que se processe a ação de busca e apreensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951662 - RS (2021/0238511-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127**
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV : **CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRIDO : **LEONARDO DA LUZ GOMES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101**
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**
INTERES. : **ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO - "AMICUS CURIAE"**
OUTRO NOME : **ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535**
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, interpostos, respectivamente, pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e pelo BANCO RCI BRASIL S.A. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Observa-se que, em ambos os recursos, os recorrentes alegam a existência de dissídio jurisprudencial e violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o qual determina que a mora, nos contratos de alienação fiduciária, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Das decisões na origem, ambas do TJRS, verifica-se que prevaleceu o entendimento de que, para a regular constituição em mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia, além dos requisitos legais do vencimento do prazo e do envio da carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), exige-se que sejam realizadas pela instituição financeira credora tentativas adicionais de notificação prévia antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante se verifica nos acórdãos recorridos, assim ementados:

- REsp n. 1.951.888/RS (fl. 104, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RETORNO NEGATIVO. AUSENTE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, A MORA DECORRERÁ DO SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E PODERÁ SER COMPROVADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. CASO CONCRETO. **NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. RETORNO NEGATIVO. CERTIFICADO QUE A CARTA NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO PELO MOTIVO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

APELO DESPROVIDO.

- REsp n. 1.951.662/RS (fl. 154, destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV). NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, **NÃO TENDO O BANCO AUTOR PROMOVIDO OUTRAS TENTATIVAS DE**

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, FORTE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Entendeu o Tribunal de origem **que não há a** “correta constituição do devedor em mora” quando a instituição financeira (a) tenta, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correio, mas todas as diligências apresentam resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); (b) envia, por carta registrada com aviso de recebimento, a notificação **ao endereço do devedor fornecido quando do contrato**, que não é efetivada, tendo em vista a certidão dos Correios de que a carta deixou de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS).

Contra as referidas decisões, foram interpostos recursos especiais, submetidos à análise do então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que entendeu que a Segunda Seção deveria deliberar sobre a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos – inclusive com parecer do Ministério Público Federal favorável –, tendo em vista a matéria nele debatida justificar a tramitação do presente representativo de controvérsia, a fim de evitar qualquer futuro e eventual questionamento referente às especificidades e ao alcance da matéria.

Levada a questão à Corte Especial, deliberou-se por afetar os recursos ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), conforme as seguintes ementas (fl. 188 do REsp n. 1.951.888/RS; fl. 246 do REsp n. 1.951.662/RS):

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO.

1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Na sequência, no entanto, o relator, Ministro Marcos Buzi, entendendo ter sido pacificada a matéria, apresentou questão de ordem ao colegiado da Segunda Seção, tendo sido acolhida por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme se vê da seguinte ementa (fl. 464 do 1.951.888/RS e fl. 476 do REsp n. 1.951.662/RS) :

QUESTÃO DE ORDEM - AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMA 1132 - COMPROVAÇÃO DA MORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NECESSITA, OU NÃO, DE RECEBIMENTO PESSOAL PELO DESTINATÁRIO - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DO

PROCESSAMENTO DE TODOS OS FEITOS E RECURSOS PENDENTES ATINENTES À MATÉRIA AFETADA.

1. A afetação ao rito dos repetitivos, por expressa previsão legal, contida nos artigos 1.037, II, c/c 1.036, §1º, do CPC/15, não impede o julgador originário de apreciar questões urgentes.

2. A matéria subjacente ao presente apelo recursal afigura-se pacífica (sendo este um dos critérios adotados para a afetação) possuindo manifestações de ambas as Turmas julgadoras na mesma linha interpretativa. Precedentes.

3. Ante a pacífica jurisprudência acerca do tema objeto da afetação, aliada à interpretação equivocada de parte de órgãos julgadores das instâncias ordinárias, os quais determinaram a suspensão indiscriminada e sem observância aos critérios definidos por esta eg. Segunda Seção - identidade de processos que versem sobre a mesma questão jurídica e a possibilidade do exame de questões urgentes - convém seja mais uma vez esclarecida e afastada a determinação de suspensão de tramitação dos processos em curso no território nacional, evitando-se, dessa forma, o risco de perecimento de direitos e a propagação, ainda que não absoluta, da equivocada leitura do comando dado por esta Casa.

4. Questão de ordem acolhida, por unanimidade, para afastar a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes.

Consta dos autos ainda a habilitação de diversas instituições na condição de *amicus curiae*, entre elas a Associação Nacional das Instituições de Crédito Financiamento e Investimento (ACREFI), a FEBRABAN e o Banco Central e Associação Brasileira de Administradoras de Consórcio (ABAC).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento dos recursos (fls. 537-543 do REsp n. 1.951.888/RS; fls. 583-544 do REsp n. 1.951.662/RS).

Levados a julgamento nesta Seção, o relator conheceu de ambos os apelos, mas, no mérito, negou-lhes provimento.

É o relatório.

Pedi vista dos recursos especiais porque, *data venia* do posicionamento do doutro relator, no mérito, entendo de forma diversa, tão somente quanto à parte final do voto. Entende o relator ser necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação (pelo próprio interessado ou por terceiros); ao contrário, considero como consectário lógico da lei que a obrigatoriedade **limita-se à demonstração do envio da notificação ao endereço indicado no contrato.**

Assim, nestes dois julgamentos, a controvérsia cinge-se a definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente ou não **o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e se é dispensável, por conseguinte, a prova de que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.**

Inicialmente, reforço os fundamentos desenvolvidos pelo relator sobre a importância da definição da questão, sobretudo neste momento pós-pandemia de covid e, portanto, de retomada do crescimento econômico e de busca de maior estabilidade econômico-social no Brasil.

Para tanto, é imprescindível considerar que a própria dinâmica do crescimento do mercado de crédito depende de uma série de fatores, entre eles a garantia dos negócios creditícios, que, sem dúvida, pode ser considerada um dos mais relevantes, pois a ela estão necessariamente atreladas a

interpretação judicial que os tribunais dão à matéria e a segurança jurídica que das decisões decorre.

Muito significativos foram os dados trazidos pelo relator sobre o mercado financeiro brasileiro e sobre a imprescindibilidade da segurança jurídica como elemento fomentador dos negócios e da própria economia.

Aliás, reforço os fundamentos, trazendo ainda os dados do último relatório do Doing Business. Trata-se de pesquisa elaborada anualmente pelo Banco Mundial com o objetivo de mensurar a facilidade de se fazer negócio e a qualidade do ambiente regulatório para empreendedores em 190 países. O relatório analisa uma série de indicadores relativos a diferentes aspectos da vida empresarial (abrir uma empresa, pagar tributos, construir e registrar propriedades, obter crédito, exportar e importar, etc.). O foco está na análise de empresas de pequeno e médio porte que atendam a todos os requisitos da legislação, estando o Brasil na 125ª posição na classificação geral de facilidades para fazer negócios, atrás de países africanos como Ruanda (38ª posição) e Quênia (56ª posição) ou latino-americanos como Chile e México, respectivamente, na 59ª e na 60ª posição. (Disponível em: <<https://archive.doingbusiness.org/en/rankings>>. Acesso em: 9/2/2023).

Observa-se que essa pesquisa mostra a facilidade ou dificuldade que empreendedores enfrentam ao fazer negócios e o objetivo não é avaliar apenas a legislação específica de cada país, mas analisar procedimentos e regulações que condicionam, na prática, o funcionamento de empresas, sendo certo que no requisito "facilidade em fazer negócios" está inserida especialmente a segurança jurídica nos negócios, que decorre, em elevado grau, da resposta dos tribunais às demandas contratuais (em especial o tempo de duração dos processos).

Uma comparação entre o Brasil e outros países, especialmente do grupo de países emergentes, revela que o país ainda se encontra em posição desconfortável no *ranking* do Doing Business, havendo, portanto, espaço considerável para melhora.

Mediante análise do relatório regional do Doing Business Brasil 2021 (https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_English.pdf), constata-se que os processos longos e complexos são um grande desafio para os empresários brasileiros nas cinco áreas regulatórias de negócios.

Consta desse relatório que o alto custo para fazer negócios no Brasil continua sendo um tema de debate no país. A expressão “Custo Brasil” refere-se à complexidade enfrentada para cumprir a regulamentação, como os obstáculos à formalização, processos complexos e custos operacionais, o que torna os bens e serviços brasileiros mais onerosos que os de muitos outros países.

Constam ainda do documento as discrepâncias existentes no Brasil, uma vez que, nas cinco áreas analisadas no estudo, o desempenho na execução de contratos é o que mais varia, pois os tribunais são organizados no nível estadual e há muita diversidade em cada um deles. Destaca-se que as empresas que procuram resolver um litígio comercial verificam que é menos oneroso e quase três vezes mais rápido passar pelo Tribunal de Sergipe (538 dias, mais rápido do que na Dinamarca) do que pelo do Estado do Espírito Santo (1.516 dias, ligeiramente mais do que na Índia). As custas judiciais até a sentença – incluindo custas iniciais, notificações e peritos – variam de 3,7% do valor da ação, no Rio Grande do Norte, a 13,4%, no Piauí.

Evidenciado fica no relatório o que a experiência de atuar no Superior Tribunal de Justiça já mostra há tempos: a existência de vários "Brasis" dentro de um único país, inclusive dentro do próprio sistema judiciário.

Assim é que, considerando em especial a natureza da função constitucional atribuída a esta Corte e sua responsabilidade de interpretação última da lei federal e solução definitiva dos casos, evidencia-se, com mais força, a relevância da interpretação qualificada que somos levados a fazer em matérias como esta, que estão diretamente ligadas à estabilidade do mercado financeiro e da própria economia do país. Também se evidencia a transcendência das decisões do STJ, que, muito além de julgar o conflito entre as partes, tem o poder e a responsabilidade de, através de suas decisões, ditar regras de condutas sociais e até mesmo financeiras.

Na linha do entendimento expresso pelo Ministério Público Federal, reputo madura e urgente **a fixação da tese** para amparar a formação de um precedente qualificado desta Corte, uma vez que ambas as Turmas da Segunda Seção fixaram o entendimento de que, nos contratos com garantia de alienação fiduciária, o envio de correspondência ao endereço contratual do devedor com registro de aviso de recebimento é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo que a assinatura de confirmação do referido aviso seja do próprio destinatário.

Isso porque não há como ignorar a referida transcendência das decisões desta Casa, uma vez que, ao decidirmos temas relevantes como este, estaremos inclusive pautando a conduta do cidadão comum e, no caso concreto, pautando as relações contratuais no Brasil.

Não por acaso, as instituições de relevância nacional antes mencionadas vieram aos autos e habilitaram-se na qualidade de *amicus curie*, pretendendo, inquestionavelmente, reforçar a relevância deste julgamento para o processo de segurança e retomada do crescimento.

Dessa forma, à luz dos princípios da previsibilidade e da coerência na aplicação das leis,

especialmente nos ambientes financeiro e dos negócios, entendendo devemos focar a interpretação desta matéria, visando garantir aos investidores e empresas um cenário mais previsível, razoável e estável e, assim, fortalecer as as relações de negócios.

Nessa linha é que entendo que a matéria aqui debatida deve estar adstrita à própria lei, que prevê, no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o seguinte (destaquei):

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento** do prazo para pagamento e **poderá** ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.)

O dispositivo legal é, portanto, **expresso** ao prever que a mora nos contratos de alienação fiduciária decorrerá **do simples vencimento do prazo para pagamento** e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não exigindo** que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Consequentemente, uma interpretação **literal** do dispositivo enseja a conclusão de que, para a constituição do devedor em mora, exige-se **tão somente** o vencimento do prazo para pagamento, não havendo dúvida sobre isso, porquanto o texto da lei utiliza a expressão "**simples vencimento**", que, nesse caso, quer literalmente dizer **tão somente ou nada mais** que o vencimento do prazo para pagamento.

Com efeito, ao dispensar a interpelação do devedor para sua constituição em mora, o legislador estabelece regra que a doutrina denomina de *dies interpellat pro homine*, ou seja, a chegada do dia do vencimento da obrigação corresponde a uma interpelação, de modo que, não pagando a prestação no momento ajustado, encontra-se em mora o devedor.

Assim, se a mora decorre do mero inadimplemento, prescinde de qualquer atitude do credor, já que advém automaticamente do atraso.

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu ainda que a mora **poderá** ser comprovada por “carta registrada com aviso de recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo **poderá** em vez de **deverá**, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia sobre a qual versam os apelos especiais.

Isso porque, no meu entender o legislador não deixou espaço para dúvidas. Primeiro, dispôs que a mora inicia-se com a inobservância dos termos pactuados para o pagamento. Em seguida, definiu que a mora **poderá ser comprovada** com aviso de recebimento, mas não exigiu que a assinatura no

recibo da interpelação seja a do próprio devedor.

Assim, repito, a simples escolha do **poderá** evidencia tratar-se de mera formalidade, pois, nas hipóteses em que o legislador prevê uma obrigatoriedade, um vínculo material, usa o termo **deverá** e não o termo **poderá**.

Registre-se que, nos recursos ora analisados, discute-se tão somente esse momento posterior ao inadimplemento, ou seja, a forma de interpelação de devedor inadimplente.

Nos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem adotou as seguintes premissas:

(a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via Correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS);

(b) a notificação foi enviada, por carta registrada com aviso de recebimento, ao endereço **do devedor fornecido quando do contrato**, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos Correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo “ausente” (REsp n. 1.951.888/RS).

Ademais, os acórdãos recorridos concluíram que não houve "regular constituição em mora" em decorrência da não comprovação de outras tentativas de notificação prévia pela instituição financeira credora antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, destacando que o banco autor não promoveu outras tentativas de notificação prévia ao ajuizamento da ação (REsp n. 1.951.662/RS) e que os documentos apresentados pela instituição financeira não provam que a notificação atingiu sua finalidade (REsp n. 1.951.888/RS).

A meu sentir, ambas as decisões do Tribunal de origem **extrapolam a previsão legal**, na medida em que estabelecem **exigências não previstas em lei** para a comprovação da constituição em mora do devedor, pois não se trata, em ambos os casos, de contratos garantidos mediante alienação fiduciária.

Não bastasse a expressa previsão na lei de dispensa das formalidades para a constituição em mora do devedor no contrato com cláusula de alienação fiduciária, o dispositivo legal estabelece que a **comprovação poderá** ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo **dispensável**, portanto, **não exigível**, que a assinatura constante do referido aviso **seja a do próprio destinatário**.

Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é **mera formalidade**, pois primeiro usa o termo **poderá** e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que **torna não exigível** a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunal de origem e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita

à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Além dessa interpretação literal do dispositivo, da análise **sistemática** ressaí a conclusão de que pretendeu a lei tão somente estabelecer a **forma do processo** nas hipóteses em que a garantia do crédito deu-se por alienação fiduciária, na medida em que não se pode ignorar que a cláusula de alienação fiduciária nos contratos **caracteriza-se por uma via de mão dupla**, ou seja, é uma garantia bilateral, uma vez que a vantagem econômica do contrato é buscada **por ambas** as partes, não somente pelo credor.

Nessa linha, o benefício para o credor situa-se no fato de que, caso seja a obrigação inadimplida, a propriedade consolidar-se-á em suas mãos, facultando-se-lhe, inclusive, executar o bem para satisfazer a dívida, o que, sem dúvida, torna mais sólida sua garantia de receber o valor.

É, portanto, nessa lógica de garantia eficaz que a lei prevê, no *caput* do art. 2º, que, "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia **ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

Por outro lado, a garantia também interessa ao devedor, na medida em que essa cláusula prevê a possibilidade de obter crédito em condições bem melhores, uma vez que, na ausência da referida garantia, o crédito seria concedido sob condições mais onerosas para ele ou, eventualmente, não poderia sequer ser concedido em razão de seu perfil.

Assim, se, na origem, o contrato é um negócio jurídico bilateral, em que se estabelece a alienação fiduciária **em garantia** e cujo objetivo é a vantagem econômica e o equilíbrio das relações entre as partes, não se pode permitir que, na conclusão desse mesmo negócio, ocorra um desequilíbrio, ou seja, as regras sejam tendenciosas e, portanto, tragam mais ônus ao credor em benefício exclusivo do devedor.

Impõe-se que o mesmo equilíbrio presente nas relações de negócio na origem permaneça até a conclusão final do contrato, quer seja pelo adimplemento pelo devedor fiduciante, o que enseja a perda pelo credor fiduciário da propriedade sobre o bem, quer seja pelo não pagamento, quando a própria lei autoriza a efetivação da propriedade do bem, já que o credor fiduciário, enquanto não se resolve o contrato, permanece com o bem ou com o direito de sua posse, na condição de depositário.

Assim, finalmente, também uma **análise teleológica do dispositivo legal** enseja inafastável a conclusão de que a lei, ao assim dispor, pretendeu trazer elementos de estabilidade, equilíbrio, segurança

e facilidade para os negócios jurídicos, de modo que é incompatível com o espírito da lei interpretação diversa, como a que se pretendeu fazer na espécie, que enseja maior ônus ao credor, em benefício exclusivo do devedor fiduciante.

Dessa forma, vinculado ao texto legal expresso, entendo que **não há necessidade** de que a notificação extrajudicial remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária **seja recebida pessoalmente por ele**.

Com efeito, assim como a mora decorre do simples vencimento, por **mera formalidade** legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, deverá "**apenas**" ser comprovada pelo credor a **formalidade da comunicação do devedor**, o que deverá ser feito mediante envio de notificação, por via postal e com aviso de recebimento, ao endereço do devedor indicado no contrato.

A formalidade que a lei exige do credor nessas hipóteses é tão somente a **prova do envio** da notificação, via postal e com aviso de recebimento, ao **endereço do contrato**, sendo desnecessária a prova do recebimento.

Comprovado o envio, não cabe perquirir se a notificação será recebida pelo próprio devedor ou por terceiros, porque essa situação é mero desdobramento do ato, já que a formalidade exigida pela lei é a prova do envio ao endereço constante do contrato. Assim, se o devedor pretender eximir-se do recebimento da notificação e, para tanto, ausentar-se, isso é igualmente indiferente.

Na mesma linha, não é exigível que o credor se desdobre para localizar o novo endereço do devedor. Ao contrário, cabe ao devedor que mudar de endereço informar a alteração ao credor.

Isso se dá porque, ao formalizar um contrato com garantia da alienação fiduciária, já tem o devedor plena consciência das regras e das consequências do não pagamento. Inclusive, ao dar a garantia, ele já sabe que, até o final do contrato, deixa de ter a efetiva propriedade do bem, pois transfere ao credor fiduciário, durante a vigência do contrato, a propriedade e até mesmo o direito de tomar posse do bem, caso ocorra o inadimplemento da obrigação.

Ademais, é público e notório que as instituições financeiras, antes de ingressarem com ação de busca e apreensão, já se desdobraram no âmbito administrativo para receber os valores, pois, como regra, a ação judicial é a última medida que o credor toma para assegurar seu crédito.

Observa-se ainda que o entendimento pacífico da Segunda Seção já é no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Ou seja, a mora decorre do simples vencimento do prazo. Naturalmente, tal particularidade significa que o devedor estará em mora quando deixar de efetuar o pagamento no **tempo**,

lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil).

Com efeito, desse mesmo entendimento decorre a conclusão de que, tanto para a constituição do devedor em mora quanto para o posterior ajuizamento da ação de busca e apreensão, a lei pretendeu estabelecer meras formalidades, uma vez que o descumprimento do contrato decorre da ausência de pagamento.

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor **comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato**, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Essa é, a meu ver, a premissa básica, a partir da qual ficam sanadas as questões submetidas a esta Corte, não somente nos dois casos ora em exame mas também nas demais hipóteses postas sob o crivo dos repetitivos no Tema 1.132 do STJ: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se que a assinatura do AR seja do próprio destinatário".

Não obstante os fundamentos expostos pelo relator, entendo que a resposta aqui deve decorrer de uma análise lógica, literal e deontológica da lei, no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo, portanto, dispensável a prova ou a assinatura do recebimento.

Essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar **tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato**.

Exatamente com base nesse mesmo entendimento, a Terceira Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em processo semelhante ao ora analisado, em que a Corte de origem, assim como nestes autos, extinguiu a ação de busca e apreensão de automóvel com alienação fiduciária porque a notificação extrajudicial de cobrança não tinha sido entregue pessoalmente ao devedor e não houve complementação de diligência por parte da financeira.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.

2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.

3. **O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.**

4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.

5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019, destaquei.)

Apesar da existência de precedentes em sentido diverso, como indicado pelo relator, também existem vários outros precedentes no sentido ora defendido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato e devolvida em virtude de mudança do devedor caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Precedente.**

2. No caso, ficou assentado no acórdão recorrido que a parte ré não se mudou de endereço. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.096.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de busca e apreensão.

2. **Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, e, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor.** Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados

os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu (REsp 1.860.426, de minha relatoria, DJ de 19.3.2020).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.805.403/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo assenta a premissa fática de que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, é impossível modificar-se esse entendimento em recurso especial, para concluir pela comprovação da mora, em atenção ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.)

Assim, na linha do parecer do Ministério Público Federal e com base nas razões e pareceres técnicos apresentados pelas instituições que se habilitaram como *amicus curiae*, entendo que a questão está suficientemente madura para a fixação de tese, que proponho seja a seguinte: **Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.**

No caso concreto dos recursos especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS ora em julgamento, sou pelo provimento a ambos para reformar a decisão do TJRS, invertendo-se, via de consequência, os ônus sucumbenciais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.662 - RS (2021/0238511-3)
VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, cumprimento o Ministro Marco Buzzi e o Ministro Noronha pelo excelente debate.

Reconheço que há muitas decisões no sentido do voto do Ministro Buzzo, inclusive de minha relatoria, mas agora, em face do voto do Ministro Noronha, complementado pelo voto do Ministro Raul, que põe em relevo a circunstância de que se trata apenas de comprovação da mora e não de constituição em mora, penso que, tendo a correspondência sido enviada para o endereço do contrato, a lei dispensa a comprovação do recebimento pelo devedor, estando suficientemente comprovada a mora para o efeito de prosseguimento da ação.

Sendo de se destacar, embora não tenha sido essa questão apreciada pelo acórdão recorrido, donde há impossibilidade de exame do recurso especial, nesse ponto, que, no Recurso Especial n. 1.951.662/RS, foi inclusive feito o protesto do título por iniciativa do juiz que facultara a emenda à inicial.

Com essas considerações, peço vênias ao Relator e adiro à divergência iniciada pelo Ministro João Otávio Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238511-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.662 / RS

Número Origem: 50007106320208210004

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente:

1 - O Dr. Fábio Lima Quintas pela Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

Superior Tribunal de Justiça

INVESTIMENTO S.A.;

2 - A Dra. Luciana Lima Rocha pelo BACEN;

3 - O Dr. Anselmo Moreira Gonzalez pelo Amicus Curiae FEBRABAN;

4 - O Dr. João Paulo Fernandes de Carvalho pelo Amicus Curiae ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS;

5 - O Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger pelo Amicus Curiae ACREFL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Buzzi, Relator, conhecendo do recurso especial, negando-lhe provimento e propondo enunciado de tese repetitiva, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238511-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.662 / RS

Número Origem: 50007106320208210004

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pediu preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE

Superior Tribunal de Justiça

BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha abrindo divergência, dando provimento ao recurso especial e propondo tese repetitiva diversa, pediu VISTA REGIMENTAL o Sr. Ministro Marco Buzzi, Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238511-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.662 / RS

Número Origem: 50007106320208210004

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pediram preferência, pelo Recorrente BANCO RCI BRASIL S.A., o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS, pela Interessada ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, o

Superior Tribunal de Justiça

Dr. JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO, e, pela Interessada FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto, pediu nova VISTA o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, considerada VISTA COLETIVA, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0238511-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.951.662 / RS

Número Origem: 50007106320208210004

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV. : CAZETTA, ZANGIROLAMI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : LEONARDO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
INTERES. : ACREFI ASSOC NAC DAS INST DE CRED FINANC E INVESTIMENTO -
"AMICUS CURIAE"
OUTRO NOME : ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Pediram preferência pelo Recorrente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS e, pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, o Dr. ANSELMO MOREIRA GONZALEZ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministro João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.